



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 2/2018

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de fevereiro de 2018

- número 2/2018 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Civil	40
Jurisprudência de Direito Constitucional	57
Jurisprudência de Direito Penal.....	71
Jurisprudência de Direito Previdenciário	93
Jurisprudência de Direito Processual Civil	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	128
Jurisprudência de Direito Tributário.....	141
Índice Sistemático	153

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO
INSS. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. DANO MORAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado por Ana Augusta dos Santos, para condenar o Banco Shahn S/A ao ressarcimento dos montantes indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos demandados.

- Almeja a autarquia previdenciária eximir-se do ônus de compensar o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suscitando, em prol de sua tese, ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e resultado do alegado evento danoso.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimos consignados no benefício previdenciário sem a autorização do segurado, dada a sua responsabilidade pelos descontos efetuados. (STJ, REsp 1.213.288/SC, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, 2^a Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 1/7/2013; STJ, REsp 1.260.467/RN, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, 2^a Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1/7/201).

- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

- Dentre os direitos fundamentais que aquecem a criatura humana, aqueles inerentes à personalidade afiguram-se um dos mais preciosos interesses de cunho extrapatrimonial, devido ao relevante desejo da Constituição de preservar valores precípuos na vida do homem, entre os quais se destacam a paz interior, a tranquilidade de espírito, a liberdade e a vida, a integridade física, moral e individual, a honra, o decoro, a reputação e os sentimentos afetivos de qualquer espécie (dor, tristeza, vergonha, sensação de inferioridade, dentre outros).

- No caso em apreço, malgrado a existência de empréstimo fraudulento em nome da apelada, que gravou os seus proventos com descontos indevidos, não há prova nos autos de que tais descontos acarretaram efeitos que transbordaram a esfera patrimonial, atingindo a sua honra e/ou dignidade, o que ocorreria, por exemplo, se houvesse inscrição do nome da beneficiária em cadastro de inadimplentes ou outra consequência a afetar a sua imagem ou reputação.

- Não tendo a apelada provado qualquer malfeição à sua honra ou dignidade, impende reconhecer que a conduta imputa à apelante importou em mero aborrecimento e, portanto, incapaz de ensejar dano moral. Nesta toada já se pronunciou esta 2ª Turma do TRF5 (AC 575.360/CE, Rel. Des. Fernando Braga, j. 10/3/2015, *DJe* 13/3/2015; AC 551.270/PE, Rel. Des. (conv.) Ivan Lira de Carvalho, j. 1/3/2016, *DJe* 10/3/2016).

- Provimento da apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de compensação do dano moral, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ficando a execução suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Apelação Cível nº 568.878-AL

(Processo nº 0001008-72.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de novembro de 2017, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. APRESENTAÇÃO DE PRODUTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. ATRASO DE APENAS QUATRO DIAS. COMPORTAMENTO INIDÔNEO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. NULIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. APRESENTAÇÃO DE PRODUTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. ATRASO DE APENAS QUATRO DIAS. COMPORTAMENTO INIDÔNEO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. NULIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese de apelação interposta pela Universidade Federal do Ceará - UFC, em face da sentença que, confirmando a liminar, julgou procedente o pedido inicial para anular a decisão proferida no Processo Administrativo nº 23067.001426/2017-68 que aplicou à parte autora a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a União por 3 (três) meses.

- A análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos revela ser fato incontroverso que a postulante ofereceu, em suas propostas, produtos em desacordo com as exigências do Edital em questão, alegando que assim o fez por supostas inconsistências (erro material) nos Anexos do referido Edital.

- Esse fato, porém, tal como se deu no presente caso, não se afigura suficiente para classificar a conduta do postulante como um “comportamento inidôneo”, capaz de ensejar a aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, por ter atrasado o processo licitatório injustificadamente. Isso porque, considerando o dia a dia das universidades públicas, afigura-se razoável admitir que a demora de quatro dias úteis causada pelo autor na conclusão

do processo licitatório e entrega das estações de trabalho (*Desktop*) foi irrisória e não teria causado prejuízo algum a UFC.

- Tampouco restou evidenciada a atitude consciente de ofertar produtos em desacordo com as especificações do edital ou má-fé do postulante, tal como alegado pela UFC, a configurar o rompimento da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais entre Administração Pública e administrado.

- Manutenção da sentença que declarou a nulidade das sanções administrativas impostas à parte autora, relativas ao Pregão Eletrônico nº 46/2016, instaurado pela Universidade Federal do Ceará, para fornecimento de estação de trabalho (*desktop* com monitor) de modelo básico e avançado com garantia de funcionamento “*on-site*” pelo período de 36 meses, visando atender as demandas das suas unidades.

- Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Processo nº 0800118-18.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL.
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO FORNECEDOR DO
PRODUTO. VIOLAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 3º DA LEI Nº
9.847/1999 C/C § 3º DO ART. 11 DA PORTARIA Nº 116/00 DA ANP.
AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-
CAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO
ACERCA DO FORNECEDOR DO PRODUTO. VIOLAÇÃO AO IN-
CISO XV DO ART. 3º DA LEI Nº 9.847/1999 C/C § 3º DO ART. 11
DA PORTARIA Nº 116/00 DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGA-
LIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta por MOTOGÁS - Indústria de Compressão e Comércio de Gás Natural Ltda. contra a sentença prolatada pela Juíza Federal da 10ª Vara/PB, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução.

- Auto de infração que culminou na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de a empresa não haver informado o nome do fornecedor do combustível na bomba abastecedora, em descumprimento ao disposto no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 e parágrafo 3º do art. 11 da Portaria nº 116/2000 da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

- O apelante se contrapõe à sentença aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente e a afronta à garantia constitucional de duração razoável do processo. Ainda em reforço da sua tese recursal, afirmou a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada, tendo em vista que o auto de infração que a originou adveio da imposição de multa administrativa com base em infrações previstas apenas em portaria.

- No âmbito administrativo, dá-se a prescrição intercorrente em vista da constatação do estado de abandono do processo pela autoridade administrativa, circunstância que se evidencia em decorrência do transcurso do lapso temporal estabelecido na lei sem que seja realizada a apreciação da impugnação formulada pelo particular, ainda que ausente qualquer espécie de óbice durante a sua instrução. De se ver, então, que não basta o simples decurso do tempo para a configuração da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, sendo necessária, ainda, a comprovação de que a demora na apreciação da impugnação se deu pela desídia unilateral da autoridade julgadora, sem qualquer interveniência externa ou do impugnante em prejuízo do seu deslinde.

- A Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, consigna que o procedimento administrativo não deve ficar paralisado por mais de 3 (três) anos (§ 1º do art. 1º).

- Não obstante o julgamento da impugnação tenha ocorrido após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, no seu trâmite ocorreram vários despachos de encaminhamento, cuja realização teve como propósito o resguardo do devido processo legal, afastando, em vista disso, a incidência o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, eis que ausente paralisação injustificada bastante a indicar a ocorrência de abandono do processo.

- A razão que fundamenta a ausência de prescrição intercorrente reflete a insubsistência da afirmação de afronta ao princípio da duração razoável do processo, eis que o julgamento da impugnação administrativa se deu em prazo adequado, considerando os termos da lei, em nada contradizendo a razoabilidade do tempo necessário para a formação da convicção ajustada para o deslinde da irresignação.

- A análise detida do processo administrativo que culminou na aplicação da multa autoriza inferir que nele ficou reconhecida a ocorrência

da infração relativa à não identificação do fornecedor de combustível em cada bomba abastecedora, prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/1996 c/c § 3º do art. 11 da Portaria nº 116/00 da ANP.

- A utilização de dispositivos infralegais se deu em nítida complementação aos termos da lei, eis que oriundos da necessidade de precisar e disciplinar as informações que devem ser disponibilizadas aos consumidores e a forma como devem ser realizadas essa disponibilização, de modo a criar mecanismos de suplementação/integração indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade.

- A autuação atacada não destoou do princípio da legalidade, mormente considerando que a norma que a embasou foi o inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/199, servindo os dispositivos infralegais nela indicados como necessário complemento para a sua aplicação, cuja adequação e razoabilidade se confirma por não haver excedido os limites da discricionariedade ínsita à atividade regulamentar.

- Apelação não provida.

Processo nº 0801015-05.2015.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. RT - RSC II E III. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, MAS NÃO PAGOS. DIREITO AO RECEBIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. RT - RSC II e III. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, MAS NÃO PAGOS. DIREITO AO RECEBIMENTO.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o IFCE ao pagamento das diferenças retroativas de RSC nível II e RSC nível III, conforme reconhecidas em relação ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, corrigidas monetariamente e com juros de mora a contar da contestação, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

- O interesse processual se consubstancia na necessidade e utilidade da ação enquanto meio hábil à obtenção do bem da vida, que se mostra inequívoco quando há lesão ou ameaça a direito. No caso, é inegável a lesão sofrida pela autora, porque a satisfação do direito, já reconhecido pela própria Administração, tem sido adiada *sine die*. Rejeição da preliminar de falta de interesse processual.

- Quanto ao mérito, não pode o autor, para receber o que lhe é devido, ficar sujeito a condições administrativas ou ter de aguardar dotação orçamentária por tempo indefinido. Tampouco a alegada ausência de previsão orçamentária constitui óbice à satisfação do crédito no âmbito judicial, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos poderes, porque o direito já fora reconhecido pela

própria Administração, sendo que a quitação pela via judicial é efetuada através da sistemática dos precatórios.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, apesar de ser obrigatória a observância, pela Administração, do princípio da legalidade, não pode o credor sujeitar-se eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público em solicitar verba orçamentária para o pagamento de suas dívidas, podendo a parte socorrer-se do Judiciário para recebimento do seu crédito.

- O apelante não trouxe objeção de fundo quanto à legalidade do direito à gratificação por reconhecimento de saberes e competências (RT - RSC II e III), no período indicado.

- O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” Já quanto à correção monetária, entendeu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.

- Apelação e remessa necessária improvidas. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação, *ex vi* do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais).

Processo nº 0815250-52.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA. LEI Nº 9.873/99. FATO OBJETO DE APURAÇÃO QUE TAMBÉM CONSTITUI CRIME. PRESCRIÇÃO VERIFICADA À LUZ DA LEI PENAL. ART. 1º, § 2º, DA LEI 9.873/99. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA. LEI Nº 9.873/99. FATO OBJETO DE APURAÇÃO QUE TAMBÉM CONSTITUI CRIME. PRESCRIÇÃO VERIFICADA À LUZ DA LEI PENAL. ART. 1º, § 2º, DA LEI 9.873/99. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO.

- O julgado embargado adotou posicionamento claro e exposto no sentido de manter a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição para a imposição de multa aplicada pelo IBAMA.

- A decisão atacada registrou que o art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, contados da data da prática do ato, mas que o § 2º do citado dispositivo prevê que: *“Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”*. Assim, fixou o prazo prescricional em 2 (dois) anos.

- O acórdão concluiu que decorreu mais de 2 (dois) anos entre a data da notificação da autora sobre a decisão condenatória recorri-

vel (04/10/2006) e a data da decisão do pedido de reconsideração (10/05/2009), de forma que afigura-se esgotado o prazo prescricional para o IBAMA impor a penalidade de multa contra a parte autora.

- O julgado assentou qual a legislação aplicável no caso dos autos, o prazo prescricional, os marcos temporais em que se deu sua fluência, enfim, todos os elementos necessários para a apreciação da matéria posta.

- As questões aventadas pela parte embargante foram devidamente apreciadas no julgamento do recurso, inexistindo o vício apontado, pelo simples fato do acórdão ter dado interpretação jurídica diferente da pretendida pela recorrente.

- É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

- Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

- A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015

veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é *dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*. Precedente: (STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJe: 15/06/2016).

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos declaratórios não providos.

Processo nº 0800436-76.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO
DA DÍVIDA. NÃO PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. NÃO PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- Não existe controvérsia quanto à existência da relação jurídica ou quanto ao dever de pagamento. Não obstante a própria Administração reconheça o crédito do Autor, até o ajuizamento da Ação, tal débito não foi quitado, razão pela qual afigura-se presente o Interesse de Agir.

- Quanto à preliminar de Ilegitimidade Passiva, a Universidade Federal Rural de Pernambuco é uma Autarquia, a qual possui personalidade jurídica própria, devendo ser responsável pelo pagamento das dívidas que possua com seus servidores.

- Tendo a Administração reconhecido expressamente um crédito em favor da Parte Autora, decorrente de Progressão Vertical por Titulação, não pode obstar de efetuar o pagamento sob a alegação de ausência de dotação orçamentária. É entendimento pacificado nesta Corte que, apesar de a observância, pela Administração, do princípio da legalidade ser obrigatória, não deve o Autor se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade daquela em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, portanto, se socorrer do Judiciário para o recebimento do seu crédito.

- Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na Sessão do dia 17.06.2015,

segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Com relação aos Honorários Advocatícios, a orientação desta E. Primeira Turma em hipóteses semelhantes é a de estabelecer a referida verba no patamar de 10% sobre o valor da Condenação.

- Apelações da UFPE desprovida. Apelação do Autor provida. Remessa Necessária parcialmente provida.

Processo nº 0803236-86.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 6 de outubro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. - SENTENÇA QUE, JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA CONSTRUTORA, A ADEMA/SE E A UNIÃO. - CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL ABRANGENDO TERRENO DE MARINHA. - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA/SE - ATENDIMENTO PELAS DEMANDADAS DE PARTE DO PEDIDO POR FORÇA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA RELATIVA AO TALUDE, AO PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA COSTEIRA E AO TRATAMENTO DOS EFLUENTES DESPEJADOS NO RIO. - CONDENAÇÃO DA ADEMA A PROCEDER, SEMESTRALMENTE, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO CONDOMÍNIO. - DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE PARTE DO CONDOMÍNIO CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE. - INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.- MITIGAÇÃO DO COMANDO LEGAL - ADEQUAÇÃO DO SOLO DE CIMENTO EM SOLO PERMEÁVEL DESTINADO ÀS GARAGENS. - ALTERAÇÃO DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA MÍNIMA O DO *DECISUM A QUO*

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. - SENTENÇA QUE, JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA CONSTRUTORA, A ADEMA/SE E A UNIÃO. - CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL ABRANGENDO TERRENO DE MARINHA. - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA/SE - ATENDIMENTO PELAS DEMANDADAS DE PARTE DO PEDIDO POR FORÇA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA RELATIVA AO TALUDE, AO PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA COSTEIRA E AO TRATAMENTO DOS EFLUENTES DESPEJADOS NO RIO. - CONDENAÇÃO DA ADEMA A PROCEDER, SEMESTRALMENTE, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO CONDOMÍNIO. - DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE PARTE DO CONDOMÍNIO CONSTRUÍDA

IRREGULARMENTE. - INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.- MITIGAÇÃO DO COMANDO LEGAL - ADEQUAÇÃO DO SOLO DE CIMENTO EM SOLO PERMEÁVEL DESTINADO ÀS GARAGENS. - ALTERAÇÃO DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA MÍNIMA O DO *DECISUM A QUO*.

- Trata-se de ACP por dano ambiental, proposta pelo MPF em desfavor da União, da ADEMA/SE e da empresa construtora do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Villas da Serra, situado no Município Barra dos Coqueiros/SE, por supostos danos ambientais provocados ao manguezal, às águas e ao talude do Rio Mangaba/SE.

- *In casu*, o conjunto residencial foi executado abrangendo terreno de domínio da União, sem que fosse observada a distância mínima de 30 metros da margem do Rio Mangaba, bem como não foram observados os devidos procedimentos do sistema de tratamento de esgoto despejado no mencionado curso d'água.

- Por força da decisão desta 4ª Turma do Tribunal, em sede de antecipação de tutela, proferida no AGTR 128.776-SE, já foram corrigidas as irregularidades relativas ao funcionamento do sistema de tratamento de efluentes, ao plano de recuperação do talude do rio e ao plantio de árvores em sua margem, tendo sido restaurada a área degradada, não havendo danos ambientais a serem indenizados, fatos esses reconhecidos na sentença.

- No tocante ao pedido de recuperação do manguezal e da vegetação nativa, é de ser mantido o entendimento do MM. Juiz *a quo*, no sentido de que não se pode responsabilizar a edificação do empreendimento pela precária circunstância ambiental de há muito existente naquela área, conforme comprovado através do testemunho do biólogo Augusto Vasco Marcondes Piloto da Silva (fls. 485/491),

segundo o qual, à época em que a referida construção foi licenciada, ali inexistia vegetação nativa e manguezal.

- Embora não se possa negar o caráter irregular em que se deu a permissão de construção emitida pela ADEMA, quanto à falta de recuo de 30 metros do talude do rio, contrariando a norma de regência, é de ser mantida a sentença a fim de, fazendo-se uso da razoabilidade, mitigar os rigores da lei, reconhecendo-se a desnecessidade da demolição do muro e de parte do condomínio construída na área afetada, já que nela não existem edificações em concreto sendo a questionada área destinada a abrigar um campinho de futebol em grama, um parque infantil descoberto e algumas garagens para automóveis protegidas por telhas de amianto, devendo a empresa demandada, todavia, substituir o piso de cimento das garagens por outro material que não impeça a permeabilidade do solo, obrigação essa a ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias.

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo STJ, na hipótese dos autos, não cabe a condenação dos demandados em honorários sucumbenciais, uma vez que a percepção de tal verba pelo MPF é vedada nos termos do art. 128, § 5º, da CF/88, além de que, *in casu*, a União não pode ser a destinatária da referida verba, por fazer parte do polo passivo da lide.

- Apesar de existir a Lei Estadual nº 2.181/78, que atribui a ADEMA função fiscalizadora ambiental, os fatos que ensejaram a presente ação civil pública comprovam que, muitas vezes, a simples existência da norma não se faz suficiente para que ela seja cumprida. Assim, é de ser mantida a condenação da recorrente na obrigação de monitorar, semestralmente, o sistema de efluentes do mencionado condomínio.

- Apelação provida, em parte, e recurso adesivo desprovido.

Apelação Cível nº 577.634-SE

(Processo nº 0004692-57.2012.4.05.8500)

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes
Coutinho (Convocado)**

(Julgado em 7 de novembro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A IN Nº 4/2001. NORMA REVOGADA PELA PORTARIA DO IBAMA Nº 77/2006. PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA EM VIGOR A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2008. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A IN Nº 4/2001. NORMA REVOGADA PELA PORTARIA DO IBAMA Nº 77/2006. PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA EM VIGOR A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2008. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação do MPF em ação civil pública de cunho ambiental em razão de construção na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara em desconformidade com a IN nº 4/2001, atingindo 59,54% de taxa de ocupação, tendo sido estabelecido na IN nº 4/2001 o percentual de 40%. O MPF pleiteou a demolição do imóvel com a consequente reparação da área ambiental degradada, além de indenização pelo dano causado. A sentença julgou improcedente o pedido já que a IN nº 4/2001 teria sido revogada pela Portaria do IBAMA nº 77 de 6/10/2006 e teria sido anterior ao Plano Diretor Participativo do Município de Jijoca-CE, em vigor a partir de novembro de 2008.

- Não há que se falar em nulidade em razão do julgamento antecipado da lide, indeferimento de perícia judicial, já que o objeto da ação se funda na violação do percentual de ocupação da área e na ausência de licença ambiental, tudo nos termos da IN nº 4/2001, já revogada. Precedentes desta Corte Regional.

- Não se pode determinar a demolição da construção, já que a causa de pedir não se mostrou válida, a IN nº 4/2001 já estava revogada quando do ajuizamento da demanda.

- Caso em que se trata de imóvel residencial pertencente a pescador artesanal que, tudo indica, foi construído há mais de 50 anos, antes mesmo da criação do Parque Nacional de Jericoacoara pelo Decreto nº 4, de 4/2/2002, bem como da norma que criou a limitação administrativa em favor do meio ambiente, não subsistindo fundamento para acolher a pretensão demolitória.

- Impossibilidade de alterar a pretensão originalmente formulada na petição inicial no recurso em violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 578.212-CE

(Processo nº 0000191-24.2011.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 16 de novembro de 2017, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PESCA. APREEN-
SÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
PESCA E DO DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO. CONDE-
NAÇÃO EM DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. IMPOSSI-
BILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NA VIA ADMINISTRATIVA.
PERDIMENTO DO MATERIAL E PROIBIÇÃO DE PESCAR COM
MATERIAL E MÉTODO PROIBIDOS. MANUTENÇÃO. APELO
PARCIALMENTE PROVIDO**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. REJEIÇÃO. PESCA. APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESCA E DO DANO AMBIEN-
TAL E SUA EXTENSÃO. CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL E
MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA
NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO DO MATERIAL E PROI-
BIÇÃO DE PESCAR COM MATERIAL E MÉTODO PROIBIDOS.
MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida a hipótese de apelação interposta pelo particular em face da sentença proferida nos autos da presente Ação Civil Pública, que julgou parcialmente o pedido autoral para condenar o réu a: 1) pagar indenização pelos danos materiais causados, a ser quantificada em liquidação de sentença, em montante a ser revertido em prol do Fundo Federal de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados; 2) reparar o dano moral causado ao meio ambiente através de indenização, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado ao Fundo Federal de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, atualizáveis desde a publicação da sentença até o efetivo pagamento; 3) decretar o perdimento do bem apreendido em favor do IBAMA/CE; 4) proibir o réu de contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, a partir do trânsito em julgado desta; e 5) abster-se de praticar pesca utilizando material e métodos proibidos.

- Quanto as preliminares não há dúvidas acerca da legitimidade ativa do MPF para propor ação civil pública com o fim de reparar danos ao meio ambiente, conforme dispõe o art.129, III, da Constituição, bem como o art. 5º da Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública, conferindo-lhe a prerrogativa de promovê-la. A Lei Complementar nº 75 de 1993 em seu art. 6º define como competência da mencionada instituição “promover a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados.” Preliminares rejeitadas.

- O dano ambiental é passível de responsabilização na esfera cível, penal e administrativa, por constituírem instâncias independentes.

- No caso concreto, do exame dos autos chega-se à conclusão de que a fiscalização empreendida pelo órgão ambiental flagrou apenas a embarcação com material de pesca proibido, sem que tenha havido apreensão de produto de pesca danosa ao meio ambiente ou se no momento da apreensão estivessem pescando, fatos confirmados em audiência.

- Como bem destacado pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região, não houve demonstração do dano e até mesmo sua extensão, sendo, portanto, suficiente a multa imposta na via administrativa.

- Não se verifica elementos que demonstrem a necessidade de responsabilizar o demandado ao pagamento de indenização por danos ambientais, vez que se revela como uma condenação excessiva a ser suportada pelo administrado, até mesmo porque não houve demonstração de sua ocorrência.

- Descabida a condenação em dano moral, visto que a simples infração à legislação ambiental, sem comprovação da ocorrência de

dano de significativa monta ao meio ambiente e à população não causa dano moral coletivo, a ensejar reparação patrimonial, como no caso em espécie.

- Afastada ainda a condenação em relação em poder contratar com o poder público, visto se tratar de pessoa física, diante do entendimento firmado na 4ª Turma de que sua aplicação somente deve ser dirigida para aqueles que tenham atividade empresarial, caso em que não se enquadra o réu.

- Devem ser mantidas as penas impostas na sentença de decretação de perdimento do bem apreendido em favor do IBAMA/CE, do réu abster-se de praticar pesca utilizando material e métodos proibidos, visto ser reincidente na prática da infração apurada, e a multa aplicada na via administrativa, revelam-se suficientes para preservação do caráter pedagógico da punição.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 592.383-CE

(Processo nº 0008115-90.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 21 de novembro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS TUTELAS ANTECIPATÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. REGULARIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE AÇÕES (ADEMA, IBAMA E UNIÃO). FIXAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA OCUPAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À CARCINICULTURA EM APICUNS E SALGADOS. NÃO APLICAÇÃO. ÁREA FORA DO BIOMA AMAZÔNICO E SUJEITO À LIMITAÇÃO LEGAL DE ATÉ 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO). INDICAÇÃO DE ALTERNATIVAS AMBIENTALMENTE ADEQUADAS AOS CARCINICULTORES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIAS DA ADEMA. LEGALIDADE E NECESSIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS CARCINICULTORES PELA ADEMA ANTES MESMO DA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA PELA UNIÃO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 11-A, § 1º, III, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ASTREINTES. FIXAÇÃO EM CARÁTER GENÉRICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA AMBIENTAL. CARÁTER OBJETIVO. DEVER DO IBAMA EM FISCALIZAR AS ÁREAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA A FISCALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL PARA CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO ABSTRATA E JÁ REJEITADA POR ESTA TURMA. SENTENÇA

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS TUTELAS ANTECIPATÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. REGULARIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE AÇÕES (ADEMA, IBAMA E UNIÃO). FIXAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA OCUPAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À CARCINICULTURA EM APICUNS E SALGADOS. NÃO APLICAÇÃO. ÁREA FORA DO BIOMA AMAZÔNICO E SUJEITO À LIMITAÇÃO LEGAL DE ATÉ 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO). INDICAÇÃO DE ALTERNATIVAS AMBIENTALMENTE ADEQUADAS AOS CAR-

CINICULTORES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIAS DA ADEMA. LEGALIDADE E NECESSIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS CARCINICULTORES PELA ADEMA ANTES MESMO DA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA PELA UNIÃO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 11-A, § 1º, III, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ASTREINTES. FIXAÇÃO EM CARÁTER GENÉRICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA AMBIENTAL. CARÁTER OBJETIVO. DEVER DO IBAMA EM FISCALIZAR AS ÁREAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA A FISCALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL PARA CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO ABSTRATA E JÁ REJEITADA POR ESTA TURMA. SENTENÇA.

- Nos termos da Súmula nº 481 do STJ, a associação que requerer o benefício da gratuidade da justiça deve comprovar sua hipossuficiência, não sendo o caso dos presentes autos, em que a ABCC pugnou pela concessão de forma genérica.

- Não resta configurado ausência superveniente do interesse de agir quando as obrigações determinadas em tutela antecipatória foram cumpridas parcialmente, considerando o caráter provisório da tutela antecipada, oriundo de um juízo de cognição sumária, em juízo de cognição exauriente.

- Consoante o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como a resolução CEMA nº 50/2013, a área ocupada em Sergipe de apicuns e salgados que podem ser utilizados em atividades de carcinicultura não pode ser superior a 35% (trinta e cinco por cento), daí por que a fixação pelo juízo sentenciante de limite de ocupação em 10% (dez por cento) com fundamento no limite aplicável ao bioma amazônico se mostra inadequado, não obstante não seja vedada a fixação aquém do limite máximo, já que não existe critério seguro nos autos para ingerência do Poder Judiciário nessa esfera

discricionária própria da Administração Pública. Desse modo, os entes da Administração Pública responsáveis pela área de apicuns e salgados destinadas à carcinicultura no Estado de Sergipe devem, segundo seus critérios e respeitando o limite legal de 35% (trinta e cinco por cento), definir a área que deve ser ocupada para fins daquela atividade.

- A função de “indicar, para os criadores interessados, alternativas ambientalmente adequadas” para a prática da carcinicultura é de competência da ADEMA, como versa o art. 4º, V, da Lei Estadual nº 5.057/2003, de Sergipe, que prevê a realização de atividades informativas e educativas por parte da apelante visando soluções ambientais adequadas, estando a interpretação em harmonia com o art. 225 da CRFB/88 e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

- Não é despicienda a reprodução em comando jurisdicional de ordem com o teor de ato normativo, consistente em obrigação de fazer, quando o intuito do julgador é dar efetividade àquela norma que não vem sendo cumprida, concernente ao teor do art. 2º, § 2º, da Resolução CEMA nº 50/2013, pelo que deve ser mantido o item da sentença hostilizada que determinou a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental em novos empreendimentos, segundo os parâmetros normativos.

- Não é possível permitir à ADEMA a regularização de atividade de carcinicultura antes da regularização da área por parte da União, consoante veda o disposto no art. 11-A, §1º, III, do Novo Código Florestal.

- A sentença fixou a multa diária para o descumprimento de qualquer de suas determinações em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não considerando a individualidade e peculiaridades de cada comando, bem como o potencial de descumprimento de cada item, pelo que

não agiu de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade exigida para o arbitramento, daí por que é prudente a sua exclusão, sem prejuízo de, na fase de execução do julgado, o juiz eventualmente fixar multa individualmente considerando cada um dos comandos sentençiais passíveis de descumprimento.

- Tratando-se de matéria ambiental, a responsabilidade civil do Estado é de caráter objetivo, não tendo guarida a teoria da responsabilidade subjetiva do poder público de reparar os danos causados ao meio ambiente, mesmo nas situações decorrentes da omissão de seus agentes.

- A competência para licenciar outorgada pela legislação ao ente alcançado pelo impacto ambiental não exclui a competência comum dos demais entes para fiscalizar e a atuação em caráter supletivo do ente federal, quando houver inércia do ente responsável pelo licenciamento.

- Não houve a alegada violação do princípio da igualdade, uma vez que a determinação de regulamentação das áreas ocupadas antes de 28 de julho de 2008 é determinada pelo próprio Código Florestal, em seu art. 11, §§ 1º, I, e 6º, não se aplicando a essas áreas a limitação de 10% imposta na sentença e objeto de reforma neste julgado.

- A alegação abstrata de insuficiência estrutural para cumprir as determinações arguida pelo IBAMA já foi enfrentada por esta Primeira Turma no Agravo de Instrumento nº 132.298/SE, não devendo ser acolhida, uma vez que a resistência genérica não deve prosperar com a missão institucional do ente de proteger o meio ambiente.

- Apelação da ADEMA parcialmente provida e apelações do IBAMA e da ABCC improvidas.

Apelação Cível nº 586.216-SE

(Processo nº 0001184-69.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE 180 KG
DE CARANGUEJO UÇÁ. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSI-
DADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 6º E 72 DA LEI Nº 9.605/1998.
APLICAÇÃO DO *QUANTUM* DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO,
ACRESCIDO DA TAXA POR QUILO DO PRODUTO APREENDIDO**

EMENTA: AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE 180 KG DE CARANGUEJO UÇÁ. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 6º E 72 DA LEI Nº 9.605/1998. APLICAÇÃO DO *QUANTUM* DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, ACRESCIDO DA TAXA POR QUILO DO PRODUTO APREENDIDO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de multa aplicada no valor de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), pela comercialização de 180 kg de caranguejo uçá, bem como os pleitos de alteração da multa para a pena de advertência, e de redução do *quantum* arbitrado para o montante mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 75 da Lei 9.605/98. Com base na justiça gratuita, sem custas e honorários.

- Em suas razões de recurso, defende a DPU que a observância da proporcionalidade nas decisões, a exemplo da imposição de sanções pecuniárias, é uma obrigação imposta ao ente responsável pela sua fixação, sob pena de clara ofensa à Constituição. Nesse sentido, qualquer medida desproporcional sob o ponto de vista jurídico deve ser rechaçada pela Administração e/ou pelo Judiciário.

- Aduz, assim, no caso concreto, que o IBAMA age desproporcionalmente em dois momentos: primeiro ao aplicar a pena de multa, quando poderia se valer de uma sanção mais branda; segundo ao estabelecer uma multa com valor excessivamente alto, qual seja R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Acrescenta que foram desconsiderados os critérios consagrados no art. 6º da Lei 9.605/98,

quais sejam: a) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator.

- O art. 23, incs. VI e VII, da Constituição, prescreve que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação. O art. 70, parágrafo 1º, da Lei 9.605/98, determina que todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente [SISNAMA] são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

- No caso dos autos, Francisco José dos Santos foi autuado pelo Instituto *Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como incurso nos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/1998; art. 3º, II e IV, e art. 35, p. único, IV, do Decreto nº 6.514/2008; art. 1º, III, e art. 2º da Portaria nº 01/2008 IBAMA/AL, sob o fundamento de estar comercializando 180 Kg (cento e oitenta quilos) de caranguejo uçá no mercado público de Maceió/AL, sem comprovar a origem (declaração de estoque) ou a autorização do órgão competente, conforme se verifica do Auto de Infração nº 602612/D e procedimento administrativo nº 02003.000241/2009-09.*

- De início, acerca da questão da necessidade de anterior advertência para a aplicação da multa simples, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando no sentido de não ser obrigatório o exaurimento prévio da penalidade de advertência. (Processo: 08041489220144058200, AC/PB, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, 1º Turma, julgamento: 17/11/2015).

Diferentemente do alegado pelo recorrente, o IBAMA impôs e graduou pena prevista no art. 72, II, da Lei 9.605/98; no caso, a multa simples (II, art. 72). Ademais, na escolha da multa, a autoridade

administrativa fundamentou-se principalmente na gravidade do fato (art. 6º, I), consistente na considerável comercialização de 180 kg (cento e oitenta quilos) de caranguejo uçá, apreendidas no Mercado Público.

- Diante desse cenário, o órgão fiscalizador cominou a multa no patamar mínimo previsto no art. 35 do Decreto nº 6.514/2008 para o tipo penal, qual seja R\$ 700,00, acrescentando, porém, o valor *de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.*

- Ademais, como bem asseverado pelo magistrado *a quo*, da leitura atenta do art. 75 da Lei nº 9.605/98 –, que determina o arbitramento do valor da multa entre o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$ 50.000,00 –, verifica-se que o legislador autorizou que o valor da multa fosse estipulado em regulamento executivo e corrigido periodicamente. Não há, pois, violação à legalidade ou desrespeito à hierarquia das fontes.

- Diante desse cenário, houve a obediência à legalidade o ato de imposição da multa, bem como o cálculo do seu *quantum*, de modo que não merece ser reformada a sentença.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803772-90.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 16 de novembro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE DECISÃO
QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL,
NA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO, PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO/
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ARBITRAMENTO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, NA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No processo de conhecimento, a execução provisória na qual foi prolatada a decisão agravada tem origem em ação proposta por Associação Brasileira de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - ABMH, em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qual postulou a condenação das rés a reparar os vícios construtivos nos imóveis adquiridos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. A sentença condenou solidariamente a Caixa Econômica Federal, a EMGEA, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora atualmente denominada Rock Construções Ltda., a repararem os vícios construtivos dos imóveis, reconhecendo a responsabilidade de todos perante os autores substituídos, bem como a pagarem a importância de 2 (dois) salários mínimos mensais a estes a título de indenização por danos materiais referentes a despesas com aluguel. A Caixa Econômica apelou e este Tribunal manteve a sentença, reconhecendo

a responsabilidade desta empresa pública federal. Contra o acórdão foram interpostos Recursos Especiais pela CEF, pela EMGEA e pela Construtora. Tais recursos foram admitidos, tendo sido dado provimento ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal para excluí-la da lide.

- Após o provimento do recurso especial, a Caixa Econômica formulou pedido de execução provisória em face de Construtora, aduzindo que fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo, e que todos os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de dois salários mínimos para cada um dos substituídos pela autora, mas apenas ela e EMGEA haveriam arcado com o pagamento destes valores. Citada, a Rock Construções Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação no processo de conhecimento e, no mérito, sustentou que, se a CEF teve sua responsabilidade excluída, é descabido o requerimento de cumprimento provisório da sentença em face da Construtora, já que a execução provisória movida contra a Construtora perderia seu objeto, pois a decisão liminar e provisória concedida aos mutuários promoventes em face da CEF e EMGEA seria desconstituída, devendo a CEF buscar seu ressarcimento junto aos promoventes da ação e a quem pagou. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, tendo a executada interposto agravo de instrumento em face desta decisão, requerendo a extinção da execução em razão da inexistência de título.

- Este recurso foi julgado em 21 de março deste ano, tendo sido dado provimento ao agravo, para extinguir a execução/cumprimento de sentença, por ausência de título executivo em favor da Caixa Econômica Federal. Neste julgamento, não foram arbitrados honorários sucumbenciais. Impossibilidade de fixação de tal verba.

- Agravo de Instrumento improvido.

Processo nº 0807858-77.2017.4.05.0000 (PJe)

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes
Coutinho (Convocado)**

(Julgado em 9 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL DEPOIS DA CITAÇÃO
DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.
PROVIMENTO DO APELO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL DEPOIS DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal que, julgando procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, determinou a desconstituição da penhora incidente sobre bem móvel (veículo FIAT UNO MILLIE FIRE FLEX, Placa MUP 8967).

- Em suas razões, a instituição financeira aduz a ocorrência de fraude à execução, porquanto a alienação do referido bem (preensamente duas, sucessivas, sendo a segunda delas feita à embargante) foram realizadas após a citação do executado (proprietário original) no Processo nº 0001673-54.2013.4.05.8000.

- É fato, então, que, apesar de não existir gravame sobre o bem à época do negócio celebrado entre o primeiro proprietário (executado) e o primeiro adquirente (aquele que, na sequência, realizou alienação à embargante), a execução de título extrajudicial fora iniciada, tendo havido a citação válida do réu-executado (o primeiro proprietário, repete-se).

- Não é possível, neste cenário, dizer estar de boa-fé o executado, na exata medida em que, mesmo ciente do processo de execução existente contra si, promoveu a alienação do bem (a primeira trans-

ferência de propriedade foi efetivada em 29.01.2014, posteriormente à citação válida, havida em 14.09.2013, sendo ineficaz, portanto, em relação ao exequente).

- Exigir a penhora para, feita a alienação, entender configurada a fraude é tratar de figura processual diversa (fraude à penhora) daquela que se examina nos autos (fraude à execução), à qual basta, nos termos da lei, a ocorrência da citação e, pois, a ciência inequívoca (por ela emprestada) de que todos os bens do devedor (presentes naquele momento) estão suscetíveis de expropriação (CPC/73, art. 593, II).

- Apelação provida.

Processo nº 0802121-23.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIAS SISTÊMICAS - SISFIES. PERDA DO SEMESTRE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FNDE. DANO MORAL CONFIGURADO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIAS SISTÊMICAS - SISFIES. PERDA DO SEMESTRE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FNDE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Diocese de Quixadá - Faculdade Católica Rainha do Sertão se confunde com o próprio mérito da causa, porquanto se refere à responsabilidade por danos decorrentes de irregularidades no contrato de FIES da parte autora.

- Afastada a preliminar de perda de objeto suscitada pelo FNDE, por se encontrar evidenciado que, à época da prolação da sentença, apenas o aditamento referente ao período de 2013.1 havia sido liberado, encontrando-se, em aberto, os relativos aos períodos de 2013.2, 2014.1, 2014.2, 2015.2 e 2016.1. Além disso, o objeto da demanda não se limita à regularização do contrato de FIES, de modo a possibilitar o respectivo aditamento, existindo ainda a pretensão indenizatória em face dos danos que a autora alega ter sofrido.

- Insurgem-se os recorrentes contra à condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, em razão da perda do semestre de 2015.1 e do posterior cancelamento do financiamento estudantil, pela não observância do prazo limite para o aditamento retroativo.

- Quanto à perda do semestre, é fato incontroverso que se deu em razão de inconsistências sistêmicas que impossibilitaram o aditamento do financiamento, desde o semestre de 2013.1, e que, conforme

reconhecido pelo próprio FNDE, somente foram regularizadas em 27/04/2015. Disso resulta que a responsabilidade por danos eventualmente decorrentes é exclusiva do FNDE, não havendo que se imputar o dever de reparar à IES, que procedeu com as medidas que lhe eram cabíveis, à época, fornecendo à demandante o Documento de Regularidade de Matrícula para posterior formalização do aditamento junto à CEF.

- Mesmo após a impossibilidade de formalização do aditamento, a IES possibilitou à autora cursar os semestres de 2013 e 2014, assumindo o ônus decorrente da frequência da aluna no Curso de Odontologia, em que pese a não liberação da contraprestação decorrente do financiamento.

- Ainda que se considere necessária a provocação pelo aluno da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CSPA), para fins de aditamento do contrato, no caso, impõe-se reconhecer a responsabilidade da IES pela não realização do aditamento retroativo, uma vez comprovado o envio de comunicado do FNDE à CSPA, informando acerca da regularização da situação da autora e do prazo limite para o aditamento.

- O FNDE deve responder pelos prejuízos causados à autora em razão da perda do semestre de 2015.1, enquanto que a responsabilidade da IES se limita à reparação dos danos eventualmente decorrentes do cancelamento.

- Tratando-se de dano moral, para que se configure sua ocorrência e o consequente dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, quando o fato suscitado como danoso, por si só, acarreta ao indivíduo médio constrangimento capaz de interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

- Não há como se negar que a perda do semestre 2015.1 consiste em fato que ultrapassa as raias do mero aborrecimento cotidiano, capaz de interferir na integridade psíquica da aluna, impossibilitada de dar continuidade a seu curso universitário por uma falha do Sistema FIES, identificada desde o primeiro aditamento em 2013.1.

- Não se encontra demonstrado dano moral decorrente do cancelamento temporário do financiamento, visto que somente procedido quando a autora já se encontrava sob a garantia da decisão liminar proferida nestes autos, assegurando-lhe o acesso às aulas, a realização de provas, bem como das demais atividades acadêmicas.

- Decorrendo os danos morais sofridos pela autora tão somente da perda do semestre e sendo a responsabilidade por tal fato exclusiva do FNDE, impõe-se a reforma da sentença no sentido de afastar a condenação da IES ao pagamento da indenização.

- A indenização fixada pelo Juízo de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se, de fato, excessiva diante dos danos efetivamente sofridos pela demandante, pelo que deve ser reduzida para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este sim proporcional à repercussão do evento danoso e em consonância com o que vem sendo concedido por este Tribunal em casos semelhantes (AC 00019384220124058501, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, *DJe*: 03/12/2014; APELREEX 00013879220124058200, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 - Quarta Turma, *DJe*: 28/11/2013).

- Apelação da Diocese de Quixadá - Faculdade Católica Rainha do Sertão provida, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e apelação do FNDE parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Processo nº 0800100-50.2015.4.05.8105 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 13 de novembro de 2017, por unanimidade)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO EM CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17/2000. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SOLUÇÃO QUE SE LIMITA À DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO EM CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17/2000. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SOLUÇÃO QUE SE LIMITA À DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução manejados pelos apelantes.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença de fato não analisou o pedido de perícia formulado pelos apelantes. Todavia, tal prova não é necessária ao deslinde do caso, pois a solução da questão acerca da in/correção dos juros praticados pela CAIXA passa por discussão jurídica não sendo útil a realização de perícia. Logo, a omissão quanto à análise da produção de tal prova não gerou prejuízo aos apelantes, pois claramente seria indeferida.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

- Adotam-se os fundamentos da sentença como razão de decidir, onde se entendeu que art. 1º do Decreto Federal nº 22.626/33 não se aplica às instituições públicas e privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, com respaldo na Súmula nº 596 do STF; nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, exato caso dos autos em que o contrato foi firmado no ano de 2010.

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012, *DJe* 24/09/2012).

- Legalidade da aplicação de juros capitalizados no contrato em questão, visto que além de ter sido firmado após o advento da MP 1.937-17, de 30/03/2000, traz expressa previsão nesse sentido ao estabelecer a aplicação da tabela *price*.

- Apelação improvida.

Processo nº 0808832-71.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 10 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO
DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO
DEVEDOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR**

EMENTA: CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO DEVEDOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

- Recurso de apelação de sentença de improcedência da ação de cobrança de dívida no valor de R\$ 39.702,68 (trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), com condenação da parte autora em verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Hipótese em que a autora não logrou provar a relação contratual originária da dívida, instruindo a petição inicial com contrato bancário de prestação de serviços e administração do cartão CAIXA, desprovido de qualquer assinatura.

- A exibição de extratos de gastos ou de registros cadastrais do réu não se mostram suficientes à comprovação da contratação específica do serviço de cartão de crédito. Tampouco se presta a tal desiderato a assinatura de contrato de abertura de conta corrente, dada a distinção do serviço pactuado.

- Neste diapasão, é de se observar que, conquanto haja, no contrato subscrito pelo consumidor, proposta de análise e emissão de cartão de crédito, na bandeira Mastercard, a Cláusula Segunda do mesmo instrumento esclarece que “o(s) cliente(s) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/ financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser

lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ão) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento”.

- De mesmo modo, estabelece a Cláusula Quinta do instrumento em exame, que “a proposta de análise e emissão de Cartão(ões) é vinculada ao Contrato [...] que será remetido a V. S^a. nos próximos dias e entrará em vigor na data de aceite, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do Cartão ou por outra forma prevista em contrato””.

- Decerto, a leitura conjugada das referidas cláusulas contratuais impõe o entendimento de que o aperfeiçoamento da contratação do serviço estaria condicionada a dois eventos futuros e incertos: a remessa da proposta e do cartão, pela CEF, após a aprovação do exame de crédito, e do aceite dos termos pelo consumidor, mediante assinatura do recibo de entrega do cartão. Tais fatos, todavia, não encontram ressonância na prova dos autos.

- Consoante bem ponderado pelo juiz sentenciante, *não há nenhum documento assinado pelo réu (a exemplo dos “comprovantes de crédito” emitidos em duas vias pelas lojas, uma das quais é assinada pelo consumidor no momento em que é feita uma compra através de cartão de crédito). Em suma, a autora não conseguiu provar que as despesas de cartão de crédito que imputa ao réu foram realmente feitas por ele, não tendo comprovado, tampouco, que o réu tenha contratado os serviços de cartão de crédito com a CAIXA.*

- É ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, máxime em relação de natureza consumerista (art. 6º do CDC).

- Impossibilidade de condenação em custas recursais, por força do enunciado da Súmula 421 do STJ.

- Recurso de apelação não provido.

Processo nº 0801194-10.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
STJ. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR
ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA
A APRECIACÃO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS MALÉFI-
COS NAS ESFERAS PESSOAIS E SOCIAIS DO CONTRATANTE.
IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. STJ. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A APRECIACÃO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS MALÉFICOS NAS ESFERAS PESSOAIS E SOCIAIS DO CONTRATANTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Os autos retornam do STJ, onde foi provido recurso especial interposto por Guilherme Anísio da Rosa, para anular a arrematação de imóvel, sob o fundamento de que a intimação das datas do leilão foi procedida mediante edital, sem, contudo, haver o necessário esgotamento das vias ordinárias para a localização do devedor, e determinar a devolução dos autos a este Tribunal para a apreciação da apelação no que diz respeito à indenização por dano moral.

- A Caixa Econômica Federal sustenta que a condenação de pagamento de indenização por danos morais consiste em uma premiação da má-fé, porquanto alega que o financiado deixou cumprir com suas obrigações, razão pela qual foi expropriado do imóvel. Acrescenta que, no mínimo, o contratante se conduziu temerariamente.

- A responsabilidade civil funda-se em três requisitos essenciais, a ação ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Por outro lado, para a concretização do dano moral é imprescindível a demonstração de que o ato é capaz de provocar repercussões físicas, psíquicas ou sociais em uma pessoa de sensibilidade mediana.

- A ação e a sua ilicitude foi reconhecida em sede de recurso especial,

consistente em intimar o contratante das datas do leilão por edital, sem que se houvesse realizado qualquer diligência no sentido de localizar o devedor.

- Desconsidera-se a alegação de que houve má-fé da instituição, sobretudo porquanto a responsabilidade que aqui se trata prescinde do elemento subjetivo. (APELREEX 31.191, Des. Federal Roberto Machado, *DJe* em 17/10/2014).

- Pode-se argumentar pela existência do dano, uma vez que o contratante foi obrigado a tomar providências legais, sem as quais sofreria efetivos prejuízos materiais e pessoais com a expropriação do imóvel e a perda do direito de ocupá-lo.

- Entretanto, os efeitos do dano foram inibidos judicialmente e não alçaram à condição de fato objetivamente danoso. Sabe-se que não são considerados hábeis a ensejar indenização moral mero dissabor, revolta, indignação, ou a necessidade de bater às portas do Judiciário. (APELREEX 08014945120134058400, Des. Federal Vladimir Carvalho, *DJe* em 17/06/2014).

- Ausência de demonstração de repercussões do ato nas esferas pessoais e sociais do contratante.

- Provimento da apelação.

Apelação Cível nº 534.211-SE

(Processo nº 0001566-33.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 7 de novembro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO REGIONALIZADO. ALTERAÇÃO DA REGRA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM OUTRA REGIÃO. PORTARIA 771/2007. NACIONALIZAÇÃO DO CONCURSO. PRETERIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA 343. CONSTATAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO REGIONALIZADO. ALTERAÇÃO DA REGRA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM OUTRA REGIÃO. PORTARIA 771/2007. NACIONALIZAÇÃO DO CONCURSO. PRETERIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA 343. CONSTATAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão que, por maioria, julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo particular.

- O objeto da ação rescisória é a desconstituição de acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, prolatado nos autos da Ação Ordinária nº 0003344-04.2012.4.05.8500, em que se julgou improcedente a pretensão de *nomeação do autor ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho*.

- Segundo a União, ora embargante, o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar os temas da prescrição e da incidência do enunciado da Súmula 343 do STF ao caso dos autos. Assevera ainda que, conforme as normas do respectivo Edital, descritas exaustivamente nos embargos declaratórios, o autor já estava eliminado do concurso, quando houve a criação de novas vagas, não podendo, por essa razão, ser nomeado como pretende.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de de-

claração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

- O acórdão foi claro ao afirmar que não seria possível o enfrentamento do tema da prescrição, nesta ação rescisória, tendo em vista que este argumento da defesa foi desacolhido pela sentença, sem que tenha havido recurso ou posterior ajuizamento de ação rescisória pela União. Observe-se que, neste ponto, o voto do eminente Desembargador Roberto Machado foi seguido à unanimidade.

- Há de se reconhecer, contudo, omissão quanto ao enfrentamento do tema relativo à incidência, ao caso, da Súmula 343 do STF. Neste aspecto, não se reconhece a incidência do referido entendimento sumular, pois o acórdão acolheu a pretensão com amparo no princípio constitucional da isonomia. Ademais, no caso específico, destacou-se que esta e. Corte reconheceu idêntico direito a outros candidatos, inclusive em sua composição plenária, restando discrepante dos demais o caso do autor. Não se trata, portanto, de hipótese em que o Tribunal produziu diversos acórdãos divergentes sobre o tema, acolhendo interpretações conflitantes, porém razoáveis, mas de um ponto fora da curva, cuja correção, por isso mesmo, se impõe.

- Quanto aos demais argumentos, como a questão de estar ou não o autor aprovado ou eliminado do certame, constata-se que se confundem com o próprio mérito da demanda, descabendo rediscuti-los nestes embargos declaratórios. Embargos de declaração providos, em parte, sem atribuição de efeitos infringentes.

Processo nº 0800237-29.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. REGULARIDADE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR ENFERMEIROS AOS USUÁRIOS DO SUS. POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. REGULARIDADE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR ENFERMEIROS AOS USUÁRIOS DO SUS. POSSIBILIDADE.

- Caso em que a pretensão da ação civil pública é a obtenção de nulidade da Portaria 004/2016, que determina a todos os profissionais de saúde, dentre os quais os enfermeiros vinculados ao município, a entrega de medicamentos aos usuários do SUS. O Juízo sumariante acolheu parcialmente o pedido exordial, para condenar o Município de Jaboaão dos Guararapes a adequar-se à disciplina instituída pela federal Lei nº 13.021/2014 (*Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*), ao argumento de que, a partir da vigência de tal lei, independentemente de sua natureza ou denominação, todas as unidades hospitalares de pequeno porte, onde existam dispensários, devem funcionar com a presença do farmacêutico responsável. Deste modo, concluiu que a dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde seja realizado exclusivamente por farmacêutico, vedando-se tal atividade por parte dos enfermeiros. Contudo, diante dos prejuízos que a decisão pode causar à população, concedeu o prazo máximo de 6 (seis) meses à edilidade para adequação, após o qual restará sem efeito a Portaria nº 004/2016.

- Com todas as vênias, decidiu com desacerto a sentença de primeiro grau de jurisdição. É que, em princípio, inexistente qualquer irregularidade no disposto na referenciada portaria, isso porque não há que se confundir a dispensação de medicamentos com a criação ou manuseio de fórmulas pelos enfermeiros, dado que, em rigor, trata-se tão só de entrega de medicamentos já prescritos.

- De mais a mais, é de se considerar também a ponderação de valores que envolvem o caso, uma vez que suspender os efeitos da portaria, consoante destacado na decisão vergastada, “pode comprometer o tratamento de inúmeros pacientes, causando um prejuízo ainda maior à população”.

- De fato, existem apenas 7 Regionais que dispõe de farmacêuticos em tempo integral, ao passo que as Unidades de Saúde da Família (USF) e 13 Unidades Básicas de Saúde cobrem 62,49% da população, não se mostrando viável centralizar a dispensação da medicação nas 7 Regionais, sobretudo quando há a possibilidade estabelecida pela portaria de a medicação ser entregue aos pacientes nas Unidades da Família, que cobrem em termos percentuais uma área muito mais abrangente da população beneficiada com o serviço.

- Desta forma, mostra-se temerária a suspensão da entrega de medicamentos em todas as unidades de saúde, nos termos em que requerido na exordial do Conselho Regional de Enfermagem e deferido pelo Juízo de primeiro grau.

- Apelação do município provida. Apelação do COREN/PE desprovida.

Processo nº 0805445-57.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA
LEITO HOSPITALAR COM SERVIÇO ESPECIALIZADO. RES-
PONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE COMPROVADA.
AGRAVO PROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA LEITO HOSPITALAR COM SERVIÇO ESPECIALIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de rito comum objetivando sua transferência para “leito hospitalar com serviço de neurocirurgia, conforme solicitação médica, na rede pública ou privada, sendo, neste caso, a internação custeada pelos entes públicos, garantindo-se o deslocamento da parte autora para o hospital adequado, bem como de todos os insumos, medicamentos e aparelhos necessários à garantia da sua vida”.

- Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) O agravante, pessoa idosa de 68 anos, encontra-se internado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Pirambu (Cristo Redentor), desde o dia 09/09/2017, devido à acidente vascular cerebral hemorrágico (CID 10: I64), apresentando quadro de hemorragia subaracnoide (CID 10: I60.9), evoluindo com desorientação associada à sonolência excessiva; (b) Necessita de abordagem e avaliação de um neurologista e neurocirurgião, procedimentos que somente são realizados em hospital adequado, não havendo no atual local de internação a estrutura necessária para realização do devido tratamento; (c) o paciente passou a ser regulado na Central Integrada de Regulação de Fortaleza (CIRFOR), sob o nº 14340005253, o que demonstra a tentativa de se conseguir a vaga pela via administrativa, mas até o momento não houve resolução; (d) A família do agravante, por ser economicamente hipossuficiente, não possui condições de mantê-lo em uma UTI de hospital particular; (e) A situação do recorrente não

autoriza que se aguarde o desenrolar do processo; (f) Não se pede a retirada da vaga de outro paciente, mas que seja providenciado novo leito, público ou privado, para internar esta parte recorrente, não podendo esta ser penalizada pela inércia do Estado em garantir leitos suficientes; (g) É razoável que diante da inexistência de leitos públicos, seja o Estado forçado a custear um leito em hospital privado, tudo em benefício da vida, bem mais valioso sem o qual qualquer discussão no plano jurídico se torna comezinha, despidianda, fútil; (h) O agravante corre iminente risco de morte.

- O art. 196 da CF impõe a garantia e a efetividade de direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear o próprio tratamento. Enfatize-se que os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF preveem a solidariedade dos entes federativos na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

- De acordo com o relatório médico, o paciente se encontra internado na Unidade de Pronto Atendimento Cisto Redentor, em Fortaleza-CE, desde o dia 9/9//2017, em razão de acidente vascular cerebral hemorrágico (CID 10: I64), necessitando de acompanhamento por médico neurologista e neurocirurgião. Ainda de acordo com esse relatório, “o paciente evolui com risco de agravamento do quadro, com risco iminente de apresentar piora do quadro e risco de vida, em unidade pré-hospitalar, onde não há recursos para a resolução ou condução adequada do caso em questão”. Segue o referido médico afirmando que o paciente “necessita de vaga inicial de enfermagem no serviço de neurocirurgia do Hospital Geral de Fortaleza - HGF, onde tem serviço especializado para abordagem adequada em cirurgias neurológicas e avaliação”.

- Não se mostra razoável impor que o paciente, cujo estado de saúde é grave ao ponto de ensejar risco de morte, seja submetido a longa fila de espera, a fim de que, sem data prevista, seja avaliado por médico especialista, recebendo o tratamento adequado a seu delicado estado de saúde em unidade hospitalar público que detenha todas as condições necessárias a esse fim.

- A escassez de recursos públicos não pode ser utilizada como desculpa para negar ou postergar indevidamente o exercício de direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial, expressão máxima do princípio da dignidade da pessoa humana, como ocorre nos casos em que se pleiteia o resguardo do direito à vida e à saúde (ARE 745.745 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, Processo Eletrônico *DJe*-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014; RE 658.171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico *DJe*-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014. RE 642.536 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, Acórdão Eletrônico *DJe*-038 Divulg 26-02-2013 Public 27-02-2013; ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJe* de 15 -9-2011).

- Cabe ao Poder Judiciário, cuja função primordial é assegurar a observância dos direitos fundamentais e garantir o respeito ao mínimo existencial, sempre que provocado, determinar que a Administração Pública adote as providências necessárias a garantir o direito à saúde e à vida, sem que isso configure ofensa ao postulado da separação dos poderes (RE 658.171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico *DJe*-079 Divulg 25-04-2014 Public 28-04-2014).

- Cumpre registrar que inobstante a delimitação da atuação dos entes federativos prevista na Lei nº 8.080/90 (arts. 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90), a União deve assumir a posição de garante do sistema de proteção e recuperação da saúde, de modo

a torná-lo efetivo (APELREEX 200981010004153, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 18/06/2015 - Página: 325; APELREEX 00102555020124058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 19/02/2015 - Página: 92).

- Agravo provido.

Processo nº 0808839-09.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ALEGADO ERRO NO FORMULÁRIO UTILIZADO (DARF AO INVÉS DE DARF-SIMPLES). BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. SENTENÇA MANTIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ALEGADO ERRO NO FORMULÁRIO UTILIZADO (DARF AO INVÉS DE DARF-SIMPLES). BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação da Fazenda Nacional contra sentença que determinou o reenquadramento do promovente no Simples Nacional.

- No caso concreto, consoante Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOR nº 1293077, de 1 de SETEMBRO de 2015, Id. 4058100.1512153, a autora foi excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, referentes ao inadimplemento de prestações de parcelamento formalizado em 2008.

- Nada obstante, a documentação acostada aos autos mostra que o autor efetuou o pagamento em 31 de julho de 2015 das parcelas que se encontravam em atraso. Todavia, no momento do pagamento, foi utilizado o formulário DARF, quando o correto seria a utilização de formulário DARF- Simples.

- O fato de ter havido recolhimento dos valores devidos, mesmo que em formulário diverso, evidencia a boa-fé do contribuinte em quitar os seus débitos. Além disso, a possível exclusão do programa poderá lhe trazer sérias consequências, tais como: o vencimento antecipado e inscrição da dívida; multas e outras penalidades; execuções fiscais

com a constrição de bens, enfim, uma gama de malefícios decorrentes da exclusão feita sem o atendimento das normas de processo.

- Assim, a exclusão do parcelamento em epígrafe afrontou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistiu prejuízo para o erário, ainda levando em conta que o objetivo maior do parcelamento tributário é a composição da dívida fiscal, pois a Fazenda Pública recebe o seu crédito e a contribuinte exonera-se da dívida.

- Apelação cujo provimento é negado.

Processo nº 0805762-73.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE
REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. AFASTAMENTO DAS
SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/98. PRECEDENTES DO
STF. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CAUC, SIAFI E CADPREV.
POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/98. PRECEDENTES DO STF. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CAUC, SIAFI e CADPREV. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, nos autos do processo nº 0803658-56.2017.4.05.8300, deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pelo agravado para determinar que o agravante se abstinhasse de exigir do recorrido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP quando da efetivação das transferências voluntárias e demais repasses de recursos já autorizados, empenhados ou liberados.

- O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de manutenção dos efeitos da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo Município de Granito/PE, com fundamento na impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/98.

- Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da ACO 830/PR, proferiu o entendimento de que a União, através da promulgação da Lei nº 9.717/98 e expedição do Decreto nº 3.788/2001, teria extrapolado os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social a competência das atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prever sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes na referida lei.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal – adotando o sobredito entendimento do STF – entende que é descabida a exigência de apresentação de CRP, que tem a finalidade de atestar o cumprimento pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios das exigências da Lei 9.717/98 e do Decreto 3.788/01. Ademais, não pode a União aplicar sanções e manter a inscrição negativa do Município recorrido nos cadastros do SIAFI, CAUC e CADPREV com fundamento na referida Lei e do citado Decreto, de modo que resta caracterizada a probabilidade de direito do agravado.

- Demais disso, verifica-se que o perigo da demora decorre de que o bloqueio de verbas e restrições no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV faz com que o agravado seja privado dos ativos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, gerando danos à Administração Pública do Município de Granito/PE, o que, por consequência, traz prejuízos para a sua população.

- Registre-se, por oportuno, que não deve prosperar o argumento da União de satisfatividade da medida liminar ou de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não se aplicando o óbice da Lei nº 9.494/97. Com efeito, o Juízo *a quo* destacou que a abstenção de exigência de apresentação do CRP não obriga a Administração Pública Federal a realizar convênios, conceder empréstimos ou fazer repasses voluntários ao município agravado.

- Precedentes desta Corte: Processo: 08054094920174050000, AG/SE, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 21/09/2017; Processo: 08016764620134058300, APELREEX/PE, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, julgamento: 11/02/2014, publicação; Processo: 08021799620154058300, APELREEX/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 30/06/2017, publicação; Processo: 08021799620154058300, APELREEX/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 30/06/2017,

publicação; Processo: 08020222620174050000, AG/SE, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 29/04/2017, publicação.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0804012-52.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL
LAVRA DESAUTORIZADA. CRIME DE USURPAÇÃO MINERÁRIA.
PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS**

EMENTA: PENAL. LAVRA DESAUTORIZADA. CRIME DE USURPAÇÃO MINERÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- Apelam Francisco Dino de Azevedo e Francivaldo Pereira Santos da sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91.

- A acusação também pediu a condenação dos apelantes nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e foi atendida na sentença. Mas em embargos declaratórios o juiz entendeu que estava prescrito esse crime.

- A sentença, no relatório, historia os fatos e os tipos indicados para a *fattispecie*: “Em suma, relatou a denúncia que: a) os dois primeiros acusados, conhecidos como “Dico ou Dito” (Erivaldo Cezidio de Carvalho) e “Tico” (Francisco Dino de Azevedo), desde, pelo menos, maio de 2005, são intermediários na compra de minérios na região de Picuí-PB, trabalhando inclusive para o terceiro acusado, Francivaldo Pereira Santos, conhecido como “Civaldo”, tido na localidade como o maior comprador de minérios, notadamente a Tantalita, Mica e Feldspato, das cidades circunvizinhas entre os estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, de modo que os acusados, ao comercializarem ilegalmente estes minérios, perpetraram os crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, todos c/c art. 70 do Código Penal; b) por meio das declarações fornecidas pelo representante da associação dos garimpeiros de Picuí-PB, o Sr. Assunção Henrique da Costa, ficou claro que o terceiro denunciado, “Civaldo”, é conhecido na região como explorador de minérios atuando pessoalmente ou por intermédio dos acusados “Dico” e “Tico”, os quais negociam os referidos minérios sem autorização

legal, até porque o alvará de pesquisa do DNPM apenas autoriza a pesquisa e não a exploração e/ou comercialização de qualquer produto mineral; c) o acusado “Civaldo”, na fase inquisitorial admitiu comercializar minérios, fornecendo a matéria-prima precipuamente para a entidade Companhia Industrial Fluminense, sediada em São João Del Rey - MG, embora o referido acusado tivesse plena consciência de que o simples alvará de pesquisa não autorizava a comercialização de minérios;”.

- Com acerto, pois fulcrado no art. 109, IV, do Código Penal, se houve o juiz ao reconhecer que a prescrição não fulmina a pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91. *Verbis*: “15. Por fim, convém ressaltar que a pretensão punitiva estatal não foi fulminada pela prescrição no que pertine ao crime do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, porquanto a pena máxima abstrata cominada a este delito é de 5 (cinco) anos, o que resulta num prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), lapso esse não decorrido na presente hipótese, seja em momento anterior ou posterior ao recebimento da denúncia”.

- À luz dos fatos, não há que se falar em atipicidade da conduta dos acusados, em razão da adequação dos fatos ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91. Ressalta da sentença, com foco nos autos: “As condutas típicas perpetradas pelos acusados também estão sobejamente comprovadas no Relatório Circunstanciado do IPL (fls. 17/21 - do IPL em apenso), ressalte-se, subscritos por dois agentes da Polícia Federal, do qual se depreende que, desde outubro de 2006, os acusados praticavam o comércio ilegal dos citados minérios na região de Picuí-PB, desprovidos de qualquer autorização legal. Ademais, como se depreende das peças de fls. 373/375 e 377, do Apenso II, que evidenciam a aquisição de minérios por parte de Francivaldo, mediante o conhecimento de que não haveria autorização prévia. Tal fato foi admitido pelo acusado no seu interrogatório e por testemunhas”.

- Não existem elementos suficientes para o acolhimento da inexistência de dolo por parte dos agentes. É desprovida de razoabilidade a afirmação, unilateral, do não conhecimento do regramento desse ramo – o do comércio de minérios – notadamente por pessoas que são destacadas na Região do Seridó da Paraíba e do Rio Grande do Norte como grandes comerciantes de minerais, atividade através da qual sabidamente cursa enormes volumes de dinheiro. Acentue-se que o próprio Recorrente/Recorrido Francivaldo Pereira deu conta que compra minérios e atua como fornecedor da renomada indústria da área, a Companhia Industrial Fluminense, sediada em São João Del Rey, Minas Gerais. Não se cuida, como visto, de um tabaréu que possa se escudar nos biombos legais do erro inevitável ou do erro de proibição. E muito menos na ausência de dolo. Atuando em descompasso com a lei, em ramo tão sensível quanto é o minerário, onde a União é a proprietária das jazidas (por força do disposto no art. 20 da Constituição Federal), os acusados atraíram para si a criminalização antevista no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91.

- No que tange ao quantitativo das penas, se houve bem o magistrado, à luz dos arts. 59, 62 e 68 do Código Penal, demarcando-as em posição bem próxima do mínimo legal, já que ficaram fixadas em 1 ano e 6 meses, para um balizamento de 1 a 5 anos.

- Recursos desprovidos.

Apelação Criminal nº 13.884-PB

(Processo nº 2005.82.01.004472-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE SUA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS DO QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE SUA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS DO QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* liberatório impetrado em favor Francisco José Marreiro da Silva, contra prisão preventiva decretada pela 23ª Vara da SJ/CE (processo 0800494-86.2017.4.05.8105).

- A inicial historia que o paciente fora preso em flagrante em 6 de setembro de 2017, próximo ao Município de Madalena/CE, na rodovia BR 020, pela prática do crime de roubo de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal (CEF), os quais estariam sendo transportados por um veículo da empresa JADLOG.

- Em audiência de custódia realizada no dia 7 de setembro de 2017, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, sob a acusação de suposta prática dos delitos previstos no CP, art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, ao fundamento de garantia da ordem pública e da necessidade de proteção da lei penal.

- Fala-se, agora, em apertada síntese, que os requisitos da segregação cautelar estariam ausentes, tendo a autoridade coatora, ao determiná-la, limitado-se à utilização de expressões genéricas e

desapegadas do caso concreto. Aduz-se ainda que a autoridade coatora não teria avaliado a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no CPP, art. 319, as quais se fariam suficientes para a garantia da ordem pública, especialmente pelo fato de o paciente ser primário, possuir contrato de trabalho e residência fixa.

- A leitura da decisão exarada ao ensejo do pedido de revogação da prisão preventiva, bem assim das informações prestadas pelo autoridade coatora, evidencia que não se justificou a prisão cautelar “apenas na gravidade do delito”. Pelo contrário, foram observadas as circunstâncias pessoais presentes em todo contexto tido como delituoso.

- Outrossim, mesmo que existissem vícios na fundamentação do decreto prisional, a ordem deveria ser denegada, pois há prova bastante, com o que se exige para o momento, da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, os quais se evidenciam principalmente pela apreensão, no momento da prisão em flagrante, de arma de fogo não registrada no Sistema Nacional de Armas - SINARM e uma mochila contendo vários cheques da Caixa Econômica Federal.

- Ademais, o fato de o paciente ser primário, possuir contrato de trabalho e residência no distrito da culpa não impede, por si só, o decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP. Neste sentido, a gravidade do crime cometido, aliada à insofismável necessidade de tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal, não permitem a adoção de medidas constritivas menos gravosas, inclusive porque foi encontrado, também, em posse do paciente, um celular contendo conversas cujo teor sugere o planejamento de novo assalto, inexistindo, portanto, medida cautelar adequada diversa da prisão que tivesse o condão de inibir a possível reincidência criminal do agente.

- Ressalta-se, por fim, para evitar uma cogitável alegação de excesso de prazo na prisão, que a ação penal criminal em epígrafe encontra-se na fase de realização de audiência de instrução e julgamento, aliás designada para hoje, dia 28 de novembro de 2017, sendo perceptível a celeridade na tramitação do feito.

- Ordem denegada.

Processo nº 0810622-36.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE CONTABILIDADE PARALELA (ART. 11 DA LEI 7.492/1986). CONTA DE DEPÓSITO VINCULADA A CNPJ DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO. NORMA PENAL EM BRANCO. MATERIALIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. MERA RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DO BACEN. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE CONTABILIDADE PARALELA (ART. 11 DA LEI 7.492/1986). CONTA DE DEPÓSITO VINCULADA A CNPJ DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO. NORMA PENAL EM BRANCO. MATERIALIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. MERA RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DO BACEN. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que rejeitou a denúncia oferecida contra os acusados João Andrade Vieira da Silva, Moacir Joaquim de Santana Júnior, Fábio José da Silva, Sílvio Alves dos Santos, Lucimara Dantas Passos, Jair Araújo de Oliveira, Saumínio da Silva Nascimento, Gilvan Silva Garcia, Gilvan Porto Pereira e Petrônio de Melo Barros, pela prática do crime previsto no art. 11 da Lei 7.492/1986, por atipicidade da conduta decorrente da ausência de conduta dolosa, na forma do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

- Narra a denúncia que, no período de 17 de janeiro de 2005 a 30 de abril de 2010, os dirigentes da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, em suposto conluio com dirigentes e empregados do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, lograram frustrar a

realização de bloqueios judiciais de valores titularizados por aquela empresa pública municipal. A prática fraudulenta, segundo relata o órgão ministerial, era alcançada mediante a utilização de conta contábil para receber valores devidos à EMSURB, mas identificada com o CNPJ do BANESE (Conta nº 5234-5 - Depósitos Vinculados). Tal fato teria impedido a identificação da existência de saldo para fins de cumprimento de diversas ordens judiciais de bloqueio de valores da empresa pública municipal, seja via sistema BACENJUD, seja por meio de ordens escritas. Sustenta, ainda, que o BANESE centralizou todas as operações bancárias da EMSURB e se encarregava de efetuar, diariamente, as transferências de recursos oriundos de terceiros da mencionada conta contábil vinculada para a conta corrente efetivamente titularizada pela EMSURB (Conta nº 700.00-0, Agência 058- "Antônio Carlos Franco") e nos exatos valores por esta determinados e autorizados, com vistas a arcar com suas obrigações negociais. Acusa o *Parquet* Federal que a conta corrente titularizada pela EMSURB permanecia, sempre ao final do dia, com valores zerados, enquanto a conta contábil vinculada ao CNPJ do BANESE possuía vultosas quantias.

- Em recurso em sentido estrito, o Ministério Público Federal considera prematura a afirmação do Judiciário de inexistência de dolo na perpetração do delito imputado na peça acusatória, sobretudo porque há indícios de que houve manobra engendrada pelos recorridos para que os valores da EMSURB não fossem alcançados por determinações judiciais e assim fossem mantidos em conta de depósito vinculado ao CNPJ da instituição financeira. Alega, outrossim, que, no conjunto probatório apurado, ficou demonstrada a ciência dos denunciados quanto à existência de conta de depósito vinculado ao CNPJ da instituição financeira, destinada a receber os créditos de terceiros, mesmo ao alvedrio da normativa do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

- O delito de contabilidade paralela previsto no art. 11 da Lei 7.492/1986 consiste em manter ou movimentar recursos paralelamente à contabilidade oficial da empresa, na prática conhecida como

“caixa dois”. Manter é conservar, guardar, reter, e movimentar significa colocar em movimento, transferir, pagar, receber, além de outros verbos que impliquem deslocamento. Pune-se a movimentação ou manutenção de recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, ou sem registro contábil regular. Na forma manter é crime habitual, na movimentar, de mera conduta. Trata-se de norma penal em branco, uma vez que o tipo faz referência à contabilidade exigida pela legislação, assim entendida como as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão de controle. Basta, neste sentido, que haja contrariedade a ato normativo infra-legal. Criminaliza-se, a bem da verdade, a omissão constituída pela não contabilização de receitas da instituição financeira e do resultado de operações e movimentações financeiras alheias à escrituração contábil oficial. Somente ocorrerá o crime se a movimentação ou manutenção de recursos próprios ou de terceiros à margem da contabilidade se der no âmbito das instituições financeiras. Afinal, o dispositivo aplica-se somente às instituições financeiras, não abrangendo, portanto, a manutenção da contabilidade paralela em empresas comerciais ou industriais que não detenham aquela qualidade.

- É crime próprio, somente podendo ser praticado pelas pessoas elencadas no art. 25 da Lei 7.492/1986, porém nada impede que o crime seja praticado por um particular, em concurso com uma dessas pessoas, sendo que, neste caso, por se tratar de uma elementar, esta se comunica ao coautor ou partícipe, nos termos do art. 30 do Código Penal.

- O tipo subjetivo exigido é o dolo genérico, sendo necessário que o agente tenha conhecimento da existência efetiva da contabilidade paralela e vontade de operar dessa forma.

- Na hipótese dos autos, não se pode afirmar, em princípio, restar excluído o dolo exigido no delito do art. 11 da Lei 7.492/1986 na mera previsão contratual da operacionalização da conta de depósitos vinculados, constante da cláusula terceira, do Contrato nº 016/2005,

celebrado entre a EMSURB e o BANESE. Ora, a cláusula contratual não estabelece que a conta contábil de depósitos vinculados será, necessariamente, aberta com o CNPJ da instituição financeira, mas que seriam “creditados, diariamente, na dependência detentora de conta corrente centralizadora do beneficiário, no título contábil Depósitos Vinculados, (...), ficando disponibilizados somente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação dos créditos (...)”.

- A análise sobre a existência de dolo (elemento subjetivo do tipo penal), ou mesmo eventual erro de proibição (art. 21 do CPB) deve ser promovida por ocasião da instrução processual, e não na fase ainda embrionária na qual nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

- No entanto, a partir dos elementos colhidos por ocasião do inquérito policial instaurado e do procedimento administrativo desencadeado no âmbito do Banco Central do Brasil - BACEN, é forçoso reconhecer a inépcia material da denúncia em decorrência da falta de correspondência entre a narrativa fática e as provas existentes nos autos. Em que pese ter havido a instauração de inquérito policial com a oitiva de várias testemunhas, o Ministério Público Federal não arrolou quaisquer delas nem sequer outra na peça acusatória, baseando-se unicamente da prova documental produzida na fase inquisitorial. Nesta toada, dificilmente a oportuna instrução processual iria capturar algum elemento probante tanto robusto que conduzisse à condenação dos denunciados.

- A denúncia oferecida pelo parquet federal funda-se, unicamente, em relatório confeccionado pelo BACEN, do qual não houve qualquer aplicação ou sugestão de condenação de penalidade administrativa, mas mera recomendação de correção de duas falhas encontradas no procedimento: a) alteração cadastral da conta contábil de modo a desvinculá-la do CNPJ da instituição financeira; e b) controle dos períodos de indisponibilidade previstos em contrato. Do inquérito, quase nada se colhe.

- A justa causa significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delictiva. A ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. Meras irregularidades administrativas não configuram ilícito penal. Se nem sequer se apurou a existência de infração de ordem administrativa, menos ainda se pode detectar prática de ilícito penal.

- No caso em apreço, não há indícios de materialidade criminosa no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes a apontar a probabilidade de que os acusados serão condenados pela perpetração do crime de contabilidade paralela capitulado no art. 11 da Lei 7.492/1986.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso no Sentido Estrito nº 2.273-SE

(Processo nº 0001965-23.2015.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de novembro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME EM TESE DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PACIENTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE REINCENTES. CONDENADOS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (CPP, ART. 313, II) E COM NÍTIDAS AÇÕES DE AMEAÇAS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 319). INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME EM TESE DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PACIENTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE REINCENTES. CONDENADOS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (CPP, ART. 313, II) E COM NÍTIDAS AÇÕES DE AMEAÇAS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 319). INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Os pacientes foram condenados pela suposta prática de crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal, em razão de, por mais uma vez, terem ameaçado de morte a testemunha e vítima Edna Maria da Silva, chamada pela Polícia Federal a testemunhar nos autos do IPL nº 286/2014, com o fim de favorecer Artur da Silva Santos, amigo dos denunciados, para que este restasse impune dos fatos pelos quais estava sendo investigado.

- As informações prestadas pela autoridade apontada como impe-trada realçam a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, eis que existe risco concreto de morte ou, no mínimo,

de prejuízo à integridade física da vítima, das quais extrai-se, *in verbis*: “Ademais, observa-se que os ora representados já ostentam a qualidade de reincidentes em, porquanto condenados com sentença transitada em crimes dolosos julgados, requisito estabelecido pelo inciso II, do art. 313 da Lei Adjetiva Penal”.

- Os autos demonstram que:

I - A partir de extratos processuais da Justiça Estadual de Pernambuco colacionados pela autoridade policial representante (fls. 26/49) e certidões juntadas pelo representante ministerial (fls. 81/82) que o investigado Reginaldo José dos Santos Filho (vulgo “Timeu”) já fora condenado definitivamente por posse de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/2006 - processo nº 0101548-66.2013.8.17.0001), além de ter sido pronunciado por tentativa de homicídio no bojo do processo nº 00019677-14.2013.8.17.0001).

II - Já Gilberto Ramos da Silva (vulgo “Bebeto”), segundo demonstrado pelos documentos já referidos, foi definitivamente condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em 2012 (processo nº 11978-40.2011.8.17.0001), além de ter sido denunciado, no âmbito do processo nº 00060437-34.2015.8.17.0001, em virtude de prática de crime de violência doméstica contra a mulher.

III - O depoimento prestado pela testemunha e vítima Edna Maria da Silva é taxativo no sentido de que esta foi ameaçada e intimidada notadamente pelos representados Timeu e Bebeto, em pelo menos três episódios diferentes.

IV - A primeira coação praticada teria sido feita por meio de seu genro Rogério que recebera advertência de que Edna deveria se manter “calada” sobre os fatos sob apuração no IPL 286/2014, sob pena de “amanhecer com a boca cheia de formiga”. Em seguida, Edna relatou que pouco tempo depois foi surpreendida na porta de sua casa com

a presença dos quatro agentes, tendo Timeu lhe dito, diretamente, ter comprado uma pistola e que “queria rodar o tambor”, em clara ameaça por ela ter feito acusações a Artur. Ainda na noite imediatamente seguinte à ameaça direta que Edna teria sofrido, verificou-se a ocorrência de incêndio em seu varal de roupas, que felizmente não se alastrou em virtude da chuva que caiu, sendo que, segundo Edna, vários comentários na comunidade em que ela e os representados residem apontaram que o responsável por ter ateado fogo em seu varal de roupas foi João Vítor, a mando de Timeu.

V - Asseverou a provável vítima que, tendo avistado os quatro companheiros de Artur, quando retornava do trabalho, teve contra si sacada uma faca do tipo peixeira por parte de Beбето, em mais uma nítida ação de ameaça à sua vida e integridade física.

- Caso concreto onde não se está mais diante de mera cognição sumária, mas de sentença condenatória, na qual restou demonstrado, em tese, o crime pelo qual os pacientes foram condenados, tendo sido, outrossim, expressamente consignada pela MM. Juíza sentenciante a ausência de alteração das circunstâncias fáticas das suas segregações cautelares.

- A egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entende que a prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, pode ser mantida pela sentença condenatória: (RHC 134.829, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, Processo Eletrônico *DJe-069* Divulg 05-04-2017 Public 06-04-2017) e que o réu mantido preso cautelarmente durante toda a instrução não tem o direito aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade, caso se mantenham presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva: (RHC 117.802, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, Processo Eletrônico *DJe-125* Divulg 27-06-2014 Public 01-07-2014).

- Argumentos atinentes à ausência de materialidade e autoria delitiva, bem como questões atinentes à própria dosimetria da pena, trata-se de matéria afeta ao recurso legalmente previsto para a hipótese - apelação, uma vez que já proferida a sentença condenatória. “Havendo previsão de recurso próprio, com amplo efeito devolutivo, através do qual o paciente pode expor as suas razões de irresignação, inexistente constrangimento ilegal passível de ser cessado através deste *habeas corpus*. Nesse sentido: STJ - RHC 78.618/MT e RHC 47.454/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/08/2015, *DJe* 03/09/2015)

- “A desconstituição do édito repressivo é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em Juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória” (STJ - RHC nº 78.618/MT, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 07/03/2017).

- Tendo em vista a existência de édito condenatório, bem como o fato de o paciente ter respondido preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, a concessão da liberdade e se mostrando indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundamentada no acautelamento da ordem pública, sendo insuficientes as aplicações de providências menos gravosas. Nesse sentido: STJ - HC 386.114-SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma, Julgado em 28/03/2017, *DJe*: 05/04/2017.

- Ausente justa causa para concessão da liberdade pleiteada pelo paciente, vez que não evidenciada a ocorrência de nenhuma ilegalidade manifesta a ensejar a concessão de *habeas corpus*. Manutenção da prisão preventiva.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0810705-52.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

PENAL

CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES DOS RÉUS. AUTORIA COMPROVADA DOS DE MAIS RÉUS. REGISTRO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO POLICIAL APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CAUSAS DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E DO CONCURSO DE PESSOAS COMO EFETIVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA OS CORREIOS E CONTRA OS VIGILANTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL DOS RÉUS. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES DOS RÉUS. AUTORIA COMPROVADA DOS DE MAIS RÉUS. REGISTRO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO POLICIAL APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CAUSAS DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E DO CONCURSO DE PESSOAS COMO EFETIVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA OS CORREIOS E CONTRA OS VIGILANTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL DOS RÉUS. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Apelações Criminais interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou três Réus pela prática do Crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em Concurso Formal (artigo 70 do Código Penal), e absolveu um Réu por insuficiência de Provas.

- A insuficiência de Provas suscita dúvida plausível sobre a Autoria, a ensejar a Absolvição.

- As Provas produzidas nos autos (Interrogatórios, Depoimentos de Testemunhas e Laudos Periciais) são conclusivas e convergentes para a Autoria dos demais Réus.

- A garantia constitucional de sigilo ao conteúdo das comunicações telefônicas refere-se, especificamente, à vedação de escuta clandestina (interceptação telefônica), sem autorização judicial, o que não se aplica à verificação do registro de chamadas efetuadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido em posse do suspeito de um Crime.

- A atuação dos Policiais não “provocou” a participação de Réu no Crime, pois esta era anterior ao flagrante, o que afasta a alegação de Crime Impossível pelo Flagrante Preparado.

- Presentes as Causas de Aumento pelo emprego de Arma e pelo Concurso de Pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), a Sentença considerou a primeira como Circunstância Judicial negativa (art. 59 do Código Penal) para aumentar a Pena-Base (primeira fase) e a segunda como efetiva Causa de Aumento (terceira fase), o que é permitido, conforme Precedente do STJ.

- Os Réus, mediante uma só Ação, praticaram dois Crimes de Roubo (um em face da Agência dos Correios e outro contra os Vigilantes),

com o mesmo objetivo, o que demonstra a ocorrência de Crime Formal próprio (art. 70 do Código Penal), em consonância com Precedentes do STJ e do TRF-5ª Região.

- A não participação efetiva de um dos Réus na fuga dos que adentraram a Agência dos Correios enseja a aplicação da fração máxima de redução de Pena (um terço) concernente à Causa de Diminuição sobre a Participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.

- Os Réus não apresentaram profissão ou rendimentos que lhes garantam algo superior à mera subsistência, motivo pelo qual reduz-se o valor do Dia-Multa para 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo, mantendo a Condenação em 20 (vinte) Dias-Multa.

- Desprovisamento da Apelação do Ministério Público Federal e Provisamento parcial das Apelações dos Réus.

Apelação Criminal nº 14.363-PB

(Processo nº 0001490-91.2015.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PENAL
PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PENA-BASE. ADE-
QUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. APELAÇÃO DA
DEFESA. PROVIMENTO**

EMENTA: PENAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE.
PENA-BASE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. APELA-
ÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIMENTO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO.
APELAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO.

- Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou a Ré em razão da prática do Crime previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, à Pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de Detenção e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito.

- A Dosimetria revela-se adequada e proporcional, porquanto a análise das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal é consentânea com os elementos constantes nos autos.

- A Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.” Na mesma linha, *Habeas Corpus* nº 210.155, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *DJe* de 09.11.2011, e *Apelação Criminal* nº 12.394, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *DJe* de 03.08.2015.

- O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena sem o acréscimo da Continuidade Delitiva, que é de 02 (dois) anos, no caso (artigo 109, V, do Código Penal).

- Considerando que, da consumação dos Crimes até o recebimento da Denúncia e, desta data, até a Publicação da Sentença, transcorreu, nas duas oportunidades, lapso temporal superior a 02 (dois) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, com a Extinção da Punibilidade (artigos 107, IV, 109, V, 110, § 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

- Desprovemento da Apelação do Ministério Público Federal e Provedor da Apelação da Defesa para declarar a Prescrição da Pretensão Punitiva, com a Extinção da Punibilidade em face do Delito em questão.

Apelação Criminal nº 11.652-PB

(Processo nº 2009.82.00.007378-8)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM FAVOR DE SEGURADO URBANO, POR DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM FAVOR DE SEGURADO URBANO, POR DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por falta de colheita da prova oral, vez que, em se tratando de matéria eminentemente técnica (aferição das condições de saúde/morbidade do autor) despcienda a realização da audiência de instrução.

- O promovente demonstrou sua condição de segurado, conforme CNIS, a registrar os vínculos empregatícios de 1977 até 2008.

- Foram apresentados vários exames especializados e atestados médicos (2008, 2011, 2013 e 2014), nos quais consta ser o demandante portador de alterações osteodegenerativas da coluna lombossacra, com várias protusões disciais, além de artrose nos ombros, bursite, tendinopatia e fibromialgia.

- A perícia judicial (2014) confirmou tais diagnósticos, detalhando que *as patologias do paciente o impossibilitam temporariamente de ter que permanecer muito tempo em pé ou sentado, pegar pesos, subir e descer escadas e elevar os membros superiores - de modo persistente e/ou repetitivo*. Por fim, afastou haver incapacidade permanente para outros tipos de função que não exijam esforço físico.

- A sentença de improcedência, contudo, alicerçou-se nos fundamentos adotados na decisão que indeferiu a tutela de urgência, destacando que o autor informara à data da perícia (dezembro de 2014) estar trabalhando como porteiro.

- Entretanto, este dado não compromete a conclusão do *expert*, ao consignar, expressamente, haver incapacidade parcial do autor para o trabalho habitual, até porque foram elencadas as restrições de atividades/movimentos dele, muitas deles, inerentes àquela ocupação.

- Portanto, restou configurada a incapacidade parcial do apelante para o trabalho, até por haver, ainda, possibilidade de reabilitação dele para atividade diversa da atualmente exercida.

- Direito ao recebimento do auxílio doença a contar da juntada da prova técnica (12 de dezembro de 2014), visto que somente com tal prova pacificou-se a tese da incapacidade laboral, e não, a contar do pleito administrativo, como pretendido pelo autor. Precedente desta relatoria: APELREEX 33.766-PB, julgado em 18 de outubro de 2016.

- O débito deve ser corrigido, a contar do vencimento de cada parcela, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros moratórios são devidos em meio por cento ao mês, desde a citação.

- Fixação da verba honorária em dois mil reais, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data em que a presente ação nasceu (outubro de 2013) e se desenvolveu.

- Apelação provida, em parte, para determinar a implantação do auxílio doença, com efeitos retroativos à data da juntada da perícia judicial (12 de dezembro de 2014), invertendo a sucumbência, como acima explicitado.

Processo nº 0801767-48.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS
PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. DECADÊNCIA.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO
MONETÁRIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que condenou o INSS a readequar o benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O autor pede que sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas antes de 05/05/2006, em face do ajuizamento da ACP nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. Por sua vez, o INSS alega: 1) deve ser pronunciada a decadência, porque a revisão dos tetos não versa sobre reajustamento, aplicando-se ao caso o disposto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991; 2) a transação havida na ACP nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP não abrangeu os benefícios concedidos entre a CF/88 e a Lei nº 8.213/1991; 3) a revisão dos benefícios concedidos no período do “buraco negro” não pode ocorrer nos termos das demais prestações previdenciárias.

- Não incide a decadência (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991) nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, porque consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes desta Corte e do STJ.

- O STJ tem entendido que “a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em

relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual”. (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

- Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente do STF, julgado em sede de repercussão geral.

- A autora faz jus à revisão da renda mensal do seu benefício, adequando-o aos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e não impugnados pelo réu. Cumpre salientar que os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade, somente podendo ser ilididos por prova eloquente em sentido contrário, não apresentada na espécie.

- O STF, em recente decisão proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” Já quanto à correção monetária, entendeu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, fixando o IPCA-E como

índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária.

- Entretanto, considerando que a aplicação do IPCA-E é prejudicial à Fazenda Pública, e uma vez que não houve recurso do particular nesse sentido, mantém-se o critério estipulado na sentença, em virtude da proibição da *reformatio in pejus*.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0807407-70.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE
PROFESSOR(A). INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO
NOS CÁLCULOS DA RMI. TESE JURÍDICA DEFINIDA POR ESTE
TRIBUNAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR(A). INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS CÁLCULOS DA RMI. TESE JURÍDICA DEFINIDA POR ESTE TRIBUNAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão de professor(a), para determinar a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de exclusão da incidência do fator previdenciário.

- O Plenário desta Corte, em 05/07/2017, quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo nº 0804985-07.2015.4.05.8300), firmou a seguinte tese jurídica: “O fator previdenciário incide na aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada do professor, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei nº 9.876/99”.

- O exercício permanente e habitual do magistério – antes arrolado pelo Decreto 53.831/64 – deixou de ser considerado serviço penoso para fins de concessão de aposentadoria especial com a entrada em vigor da EC 18/81, que acrescentou o inciso XX ao art. 165 da Constituição Federal então vigente, definindo critérios específicos ao gozo da aposentadoria de professor apenas para reduzir o tempo de contribuição.

- O STF, em repercussão geral, decidiu pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, após a EC nº 18/81, pelo fato da atividade de magistério não mais se tratar de atividade especial (ARE 703.550 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014).

- O STJ, sobre o tema, também já se manifestou no sentido de que, em caso de implementação dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor após a edição da Lei nº 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI (STJ, REsp nº 1.599.097/PE, Relator para o acórdão Ministro Sérgio Kukina, julgado em 20.06.2017).

- A incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor encontra respaldo no art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/1999.

- Improcedência do pleito revisional da parte autora, haja vista a constatação de que seu direito à aposentadoria foi adquirido em 2013, após a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever o fator previdenciário), bem como o reconhecimento da incidência deste na base de cálculo da aposentadoria de professor prevista no art. 201, § 8º, da CF/88, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição com critérios específicos e, não mais, de aposentadoria especial.

- É cabível a condenação da parte ora apelada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ainda que seja beneficiária de justiça gratuita, cuja execução deverá permanecer suspensa pelo prazo legal e enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

- Apelação e remessa necessária providas para julgar improcedente a pretensão autoral.

Processo nº 0807387-52.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. DISTÚRBIO BIPOLAR EM
GRAU MODERADO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RENDA
FAMILIAR *PER CAPITA* MAIOR QUE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO
RECURSO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. DISTÚRBIO BIPOLAR EM GRAU MODERADO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* MAIOR QUE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral e condenou a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor, e, ainda a pagar as parcelas retroativas a tal título a contar do requerimento administrativo (29.03.2012).

- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, que a incapacite para o trabalho e para a vida independente, e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme dicção do art. 20 Lei nº 8.742/93.

- Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º do art. 20).

- Em relação ao requisito incapacidade, o perito oficial afirmou que o periciado encontra-se plenamente capaz de exercer todos os atos

da vida diária, sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros. Contudo concluiu que o examinado está incapacitado para a vida independente e para o trabalho em virtude da deficiência - Transtorno Bipolar em grau moderado.

- Não obstante o perito judicial tenha concluído pela incapacidade do autor para a vida independente, com prognóstico negativo para o exercício futuro de atividade laborativa, que lhe garanta o sustento, dos demais elementos probatórios juntados aos autos observa-se que atualmente o demandante não está incapacitado para a vida independente e leva uma vida normal, sem maiores dificuldades.

- É que a patologia da qual o autor é portador pode ser controlada por meio de medicação, conforme dito pelo próprio *expert* do Juízo, e os sintomas da doença estão sendo controlados com o fármaco Dapakene, e o demandante vem cursando a série, no colégio, compatível com a sua idade, com rendimento aceitável, conforme dito pela própria genitora na entrevista realizada na via administrativa, o que demonstra que a criança leva uma vida sem maiores problemas na comunidade em que vive, não se devendo falar em concessão de benefício de prestação continuada ao demandante.

- Ademais, do estudo social realizado na via administrativa e no decorrer do feito extrai-se que o autor mora com seus pais e mais 3 (três) irmãos, e os genitores recebem benefício de aposentadoria rural por idade, perfazendo um total de 2 (dois) salários mínimos e ainda recebem uma bolsa família, o que demonstra que a renda *per capita* da família é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.832-PB

(Processo nº 0002551-54.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. COISA JULGADA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVO QUADRO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DE UMA NOVA AÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. COISA JULGADA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVO QUADRO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DE UMA NOVA AÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Apelação interposta por Francisco Pereira da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a existência da coisa julgada, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa e a indenizar o INSS pelos prejuízos e despesas que efetuou no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

- Apela o demandante, trabalhador urbano com 50 anos de idade, pugnando pela reforma da sentença, alegando que há um novo conjunto probatório, especialmente quanto ao agravamento da enfermidade, que enseja a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, imposição de multa por litigância de má-fé ao INSS e fixação dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor do somatório das parcelas vencidas atualizadas.

- Compulsando os autos, verifica-se que o demandante já ajuizou ação, que tramitou na Vara Federal de Juazeiro do Norte -CE (Processo nº 0510662-74.2013.4.05.8102T - fl. 183) contra o INSS com o mesmo pedido e tendo por base o mesmo NB de nº 549.352.145-4 (fls. 33/35 e 177v). O pleito foi negado pelo Poder Judiciário, uma

vez que não foi constatada através da perícia médica realizada em Juízo a incapacidade laborativa, conforme cópia da decisão judicial transitada em julgado às fls. 183/184.

- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, ao ajuizar a presente demanda, não demonstrou a existência de um novo quadro fático, modificativo da causa de pedir, que pudesse viabilizar o seu prosseguimento.

- Na perícia médica da primeira ação, juntada aos autos em 12/12/2013 (fl. 169v), o médico responsável concluiu pela ausência de incapacidade laborativa diante dos dados, do exame físico e dos documentos comprobatórios, conforme fls. 180/182.

- Assim, o requerente objetiva resgatar uma discussão já sepultada pela coisa julgada. Contudo, deve ser afastada a condenação em litigância de má-fé, bem como a indenização estipulada pela sentença.

- Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé e a indenização fixada pela sentença recorrida.

Apelação Cível nº 596.370-CE

(Processo nº 0002192-07.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 7 de novembro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHEIRO DE
TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROPORCIONALIDADE
ENTRE OS CONSELHEIROS INDICADOS PELO LEGISLATIVO
E PELO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 653 DO STF.
INTELIGÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS CONSELHEIROS INDICADOS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 653 DO STF. INTELIGÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Mandado de segurança coletivo, em que se pretende a anulação do ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que instaurou procedimento para preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado.

- Encontra-se consolidada no col. Supremo Tribunal Federal a orientação de que a escolha dos Conselheiros das Cortes de Contas deve seguir, por simetria, a norma inserta no art. 75, § 2º, incisos I e II, da Constituição vigente, respeitando-se, em consonância com o texto constitucional, a regra de proporcionalidade, no sentido de que, no Tribunal de Contas composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe indicar um dentre auditores e outro dentre Membros do Ministério Público (Súmula 653/STF), obedecido, no preenchimento das vagas, o critério de origem de cada um dos Conselheiros.

- Do mesmo modo, tem o col. STF ressaltado a necessidade de “se perquirir, em cada caso concreto, se a vaga desocupada foi originalmente preenchida por indicação do Governador ou da Assembleia Legislativa. Se a vaga desocupada foi antes preenchida por indi-

cação da Assembleia Legislativa, a esta caberá a nova indicação; se, ao contrário, a vaga desocupada foi anteriormente preenchida por indicação do Governador, a este incumbirá a nova indicação.” (ADI 3.688, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 11/06/2007, *DJe* 24-08-2007)

- Na hipótese dos autos, restou demonstrado que, após a Constituição de 1988, a Assembleia Legislativa já havia feito as quatro primeiras indicações, sendo forçoso concluir que, desenganadamente, a vaga aberta para a Corte de Contas deveria ser preenchida, naturalmente, por escolha do Governador do Estado, em consonância com o entendimento do col. STF, consolidado na Súmula 653, anteriormente referida.

- É bem verdade que, no Estado de Alagoas, há registro de anterior desrespeito à sistemática das cadeiras cativas, em face da livre nomeação, pelo Poder Executivo, de vaga que somente poderia ter sido preenchida por indicação da Assembleia Legislativa, devendo-se ressaltar, contudo, que tal desacerto não justifica nova violação à ordem constitucional estabelecida, sob pena de se instituir, em caráter definitivo, o desarranjo na composição da Corte de Contas, criando precedente perigoso em detrimento da ordem e da proporcionalidade tão prezadas e desejadas, não só pela Constituição Federal como também pela própria Constituição Estadual.

- Dos elementos trazidos aos autos, deduz-se que, após a Constituição de 1988, e mesmo antes dela, não há nenhum conselheiro escolhido dentre os auditores ou membros do Ministério Público junto à Corte de Contas de Alagoas, situação que configura, à toda evidência, total menosprezo pelas regras contidas nos artigos 73, § 2º, I e II, e 75 da Constituição Federal vigente, bem como desconsidera o entendimento consolidado na Suprema Corte, placitado no enunciado da Súmula 653/STF (No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo es-

tadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha).

- Tendo a Assembleia Legislativa já preenchido as quatro vagas que lhe são constitucionalmente asseguradas, caberia ao Governador do Estado a escolha da vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro remanescente da ordem constitucional anterior, devendo a indicação recair, neste momento, sobre membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com a ordem expressamente prevista no art. 95, § 2º, II, da Constituição do Estado de Alagoas.

- Segurança concedida a fim de reconhecer a nulidade do ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que abriu processo para o preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em todos os seus efeitos, inclusive, quanto à ocorrência da nomeação dele originada, uma vez que compete ao Governador do Estado tal escolha, determinando-se, em consequência, o regular prosseguimento do processo legislativo, com estrita observância do disposto no art. 95, § 2º, II, da Constituição Estadual Alagoana.

Mandado de Segurança nº 99.923-AL

(Processo nº 2007.05.00.076811-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO QUE
CONSTAVA COMO ADMINISTRADOR À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO
IRREGULAR. POSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA
CONSTATAÇÃO DO ENCERRAMENTO INFORMAL. AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO QUE CONSTAVA COMO ADMINISTRADOR À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA CONSTATAÇÃO DO ENCERRAMENTO INFORMAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glauber Roberto Duarte de Melo contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo ora agravante, que pretendia invalidar o redirecionamento do feito executivo fiscal ao sócio excipiente, por entender não estarem presentes os requisitos necessários ao acolhimento do incidente.

- O sócio redirecionado afirmou ter ingressado na sociedade devedora (Burity Logística Ltda EPP) em dezembro de 2012, na condição de sócio minoritário, e ter a empresa executada originária sido resultado da transformação do empresário individual P R Dantas de Melo ME em sociedade limitada. Além disso, indicou que o fato gerador dos tributos cobrados remontaria a instante anterior ao seu ingresso na mencionada sociedade, inexistindo qualquer constatação de excesso de poderes, pois, quando da dissolução irregular, aduz que não mais integrava a pessoa jurídica cobrada.

- O Juízo de origem compreendeu, em resumo, que, nada obstante o excipiente tenha apontado suposta irregularidade do redireciona-

mento da execução fiscal, verificou-se que o acórdão da Segunda Turma do TRF da 5ª Região assentiu à sua regularidade. Ademais, quanto à alegação de que não mais integrava a sociedade executada à época da dissolução irregular, inexistente prova nos autos, visto que o expediente de fl. 134 (autos de origem) não denotaria sua saída da empresa. Por essa razão, findou rejeitada a exceção de pré-executividade. Daí o agravo do sócio.

- Nada obstante o agravante afirme que integrava a sociedade executada à época do fato gerador, este Tribunal tem considerado cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente que ocupava tal função à época da dissolução irregular da executada, independentemente da data dos fatos geradores dos tributos não pagos. Precedente desta Corte.

- Ademais, no que diz respeito à suposta retirada do agravante dos quadros societários da empresa antes mesmo da constatação de sua dissolução irregular pelo Oficial de Justiça, em 26/08/2013, não se vislumbra, nos autos, qualquer demonstração concreta de que efetivamente não mais figurava como sócio administrador à época da certidão expedida pelo meirinho, seja porque não fez juntada de qualquer prova nesse sentido no instrumento do presente recurso, seja em função de o processo originário ser físico e daí a impossibilidade de consulta dos autos de origem por meio eletrônico.

- Gize-se, a par disso, que nem mesmo o documento de fl. 134, referido na decisão agravada, e que supostamente demonstraria tal retirada do agravante dos quadros de administração da executada, fora considerado suficiente pelo Juízo de origem, posto que não levaria à conclusão de que o sócio Glauber Roberto Duarte de Melo teria se retirado da sociedade Burity Logística Ltda. - EPP.

- De resto, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, a possibilidade de redirecionamento do feito executivo fiscal ao sócio ora agravante já

fora alvo de agravo de instrumento anterior (AGTR 143.069-RN), no bojo do qual restou reconhecida a presença do recorrente na condição de sócio administrador da empresa devedora desde 24/09/2012.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0807873-46.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS VALORES PLEITEADOS EM DANOS MATERIAIS E MORAIS (TOTAL DE R\$ 21.460,35) SÃO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E, AINDA, QUE A AVALIAÇÃO DO VALOR DA CAUSA É FEITA DIVIDINDO TAL IMPORTÂNCIA PELO NÚMERO DE AUTORES, IMPORTANDO EM MONTANTE BEM INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS VALORES PLEITEADOS EM DANOS MATERIAIS E MORAIS (TOTAL DE R\$ 21.460,35) SÃO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E, AINDA, QUE A AVALIAÇÃO DO VALOR DA CAUSA É FEITA DIVIDINDO TAL IMPORTÂNCIA PELO NÚMERO DE AUTORES, IMPORTANDO EM MONTANTE BEM INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

- A parte apelante reitera o pedido de justiça gratuita, e requer o provimento do apelo, para que se mantenha o valor atribuído à causa, permanecendo o feito na 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, em Estância, ao argumento de que o montante de R\$ 21.460,35 não corresponde ao valor econômico pretendido com a presente demanda, haja vista que o objeto central da lide é justamente a correção dos problemas do imóvel apontados na exordial, consoante se verifica na petição inicial às fls. 31/33 dos autos materializado, e, apenas, sucessivamente, na impossibilidade de concretização do pedido anterior, que seja realizado o abatimento proporcional aos defeitos do imóvel no valor do financiamento pagos pelos autores, conforme o resultado da perícia a ser realizada neste feito.

- Inicialmente, tem-se por deferir o pedido da justiça gratuita, tendo em vista que os autores, ora apelantes, declaram, expressamente, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais

sem que haja prejuízo de seu sustento e de sua família, merecendo destaque o fato de que a aquisição da casa dos requerentes ocorreu por meio de um programa de habitação social para pessoas de baixa renda: o Programa Minha Casa, Minha Vida.

- No tocante ao pedido de reforma da sentença, para que o feito permaneça na 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, tem-se que também deve prosperar, uma vez que o pedido exordial não se limita a indenização por danos materiais e morais, que totalizaria em R\$ 21.460,35, para dois autores, mas também inclui a correção dos problemas do imóvel apontados na exordial, a saber: i) construção da praça; ii) instalação do sistema de drenagem de águas pluviais; iii) instalação da rede coletora de esgoto coletiva; iv) instalação do gramado na varanda e no quintal; v) instalação da trilha de pedras de concreto na entrada da casa, que, seguramente, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, considerando que se trata de serviços de engenharia.

- Apelação provida, para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Processo nº 0800420-39.2016.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PAGAMENTO DE ROYALTIES. FORMAÇÃO DOS VALORES.
ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM DA PETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE ERRO. PROVA
PERICIAL. NECESSIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO**

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE ROYALTIES. FORMAÇÃO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE ERRO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO.

- Hipótese em que a questão controvertida devolvida para a análise desta Corte Regional limita-se à necessidade de realização de prova pericial para fins de apreciação do pedido remanescente consistente em condenar a Agência Nacional de Petróleo - ANP a efetuar o cálculo correto do pagamento dos *royalties*, em favor do município autor, após abril de 2013.

- Versando a causa sobre a participação de município no resultado da exploração de petróleo ou de gás natural, critérios de distribuição e pagamento de *royalties*, exsurge como legitimada para figurar no polo passivo da demanda a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e não a Petrobrás, sociedade de economia mista, que atua como mera executora da política estabelecida pela referida agência reguladora. Manutenção da ilegitimidade passiva *ad causam* da Petrobrás.

- Consoante os incisos I e II do art. 373 do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Malgrado o município autor, ora apelante, alegue que está havendo erro de medição fiscal do gás natural no *city gate* para efeito de pagamento de *royalties*, ele não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que sequer apontou o valor supostamente correto que deveria ser pago a título de *royalties* e, além disso, instado a esclarecer em que consistiria a perícia pretendida, não atendeu à determinação, tornando prejudicada a realização da referida prova pericial.

- Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) do valor fixado na sentença aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo nº 0801612-45.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM
INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
BENEFÍCIO ECONÔMICO DA EMBARGANTE. NÃO CONFIGU-
RAÇÃO. SÚMULA 251 STJ. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. BENEFÍCIO ECONÔMICO DA EMBARGANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 251 STJ. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTES.

- Trata-se de apelação interposta por Márcia Ferraz de Abreu Prutchansky contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da SJ/PE que, em sede de embargos de terceiro, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas “resguardando a cota-parte da embargante caso os imóveis sejam alienados judicialmente no futuro”.

- A embargante/apelante advoga, em síntese, que as salas comerciais de nºs 703 e 704 do Edifício Empresarial Ilha do Leite sempre foram de sua propriedade exclusiva, razão pela qual deve ser desconstituída a penhora sobre os referidos bens, e não apenas garantida a meação como determina a sentença.

- Examinando-se os autos, em especial a documentação acostada à exordial, constata-se que, de fato, não há elementos aptos a comprovar que os bens sobre os quais recaiu a penhora foram adquiridos com recursos próprios da embargante/apelante. *A contrario sensu*, extrai-se dos autos que ela (apelante) é casada sob o regime de comunhão universal de bens, o que, salvo exceções na lei, enseja a comunicação de todos os bens do casal, *ex vi* dos arts. 1.667 e 1.668, ambos do CC/2002. Demais disso, a embargante/apelante realmente não conseguiu sequer comprovar de forma cabal a alegação de que se encontra separada de fato do executado Maurício Prutchansky, sendo certo que os endereços por ela declinados coincidem com o

endereço do varão, tudo levando a crer que ambos coabitam sob o mesmo teto.

- De qualquer sorte, considerando que a Fazenda Nacional não fez prova de que o ato ilícito decorrente do endividamento fiscal resultou em enriquecimento do casal, a reserva da meação revela-se providência a ser resguardada, conforme define a Súmula nº 251 do STJ. Não se perca de vista que o CPC, em seu art. 843, preceitua: “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

- Desse modo, dadas as circunstâncias do caso concreto, não deve prevalecer a insurgência recursal, havendo de ser mantida a assentada monocrática no sentido de que os imóveis penhorados, por serem indivisíveis e de propriedade comum do casal, devem responder pelas dívidas do cônjuge da apelante, respeitada a meação desta, que incidirá sobre o valor obtido no caso de alienação judicial dos referidos bens. Precedentes: AgInt no AREsp 970.203/MG, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., *DJe* 02/02/2017; AC 563.706/PE, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 2ª T., *DJe* 01/07/2016.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 595.063-PE

(Processo nº 0006158-02.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 23 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO RECÍPROCA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO RECÍPROCA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO.

- Prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o teor da Súmula 85/STJ.

- A Sentença ajusta-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada em sede de Repercussão Geral, no sentido da aplicação do IPCA-E, a título de Correção Monetária, ao crédito exequendo.

- Inexistência de Sucumbência Mínima do Pedido e manutenção da Condenação das Partes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido a título de Honorários Advocatícios, conforme exposto na Sentença (arts. 85 e 86 do CPC).

- Desprovimento da Apelação e do Recurso Adesivo.

Apelação Cível nº 592.895-PB

(Processo nº 0008590-76.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 23 de novembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DEFESA, EM NOME PRÓPRIO, DE INTERESSE ALHEIO. INADMISSIBILIDADE. FRAGILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CONDUTA CONCRETA. DEMANDADO EXCLUÍDO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE NÃO TEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DA ÁREA ATINGIDA. IMPUTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA INSERIDA EM ESTAÇÃO ECOLÓGICA, COM DANOS AMBIENTAIS. CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR DECRETO, COM NATUREZA DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS DESAPROPRIAÇÕES. CADUCIDADE. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À CAUSA DE PEDIR, SOB PENA DE NULIDADE POR CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DO MESMO FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS, UM DELES NA PARTE CONHECIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DEFESA, EM NOME PRÓPRIO, DE INTERESSE ALHEIO. INADMISSIBILIDADE. FRAGILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CONDUTA CONCRETA. DEMANDADO EXCLUÍDO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE NÃO TEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DA ÁREA ATINGIDA. IMPUTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA INSERIDA EM ESTAÇÃO ECOLÓGICA, COM DANOS AMBIENTAIS. CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR DECRETO, COM NATUREZA DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS DESAPROPRIAÇÕES. CADUCIDADE. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À CAUSA DE PEDIR, SOB PENA DE NULIDADE POR CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DO MESMO FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.

PROVIMENTO DOS RECURSOS, UM DELES NA PARTE CONHECIDA.

- Embargos infringentes interpostos pelos réus, em face de acórdão da Primeira Turma, que, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, em relação ao réu pessoa física, e, também por maioria, no mérito, deu parcial provimento à apelação do MPF, para condenar os demandados a apresentarem um Plano de Compensação Ambiental.

- Conquanto o acórdão vergastado tenha sido publicado no *DJe*, em 25/04/2016, quando já vigia o CPC/2015, foi lavrado em decorrência de julgamento finalizado em 18/02/2016, quando ainda vigorava o CPC/73, logo, é de se reconhecer o cabimento dos embargos infringentes.

- No tocante ao cabimento e à admissibilidade dos embargos infringentes, deve ser considerada a data em que o órgão colegiado proferiu, em sessão, o julgamento vergastado, tornando-o público. O dia da intimação através da imprensa oficial serve apenas como parâmetro para verificar a tempestividade do recurso.

- Os dois embargos infringentes estão tempestivos, pois a publicação do acórdão embargado ocorreu em 25/04/2016, ao passo que a interposição dos recursos se deu em 18/05/2016 e 30/05/2016, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias úteis que as partes com procuradores de escritórios de advocacia distintos teriam para a interposição dos embargos infringentes (arts. 219 e 229, do CPC/2015; art. 508, do CPC/73).

- A divergência se estabeleceu, tanto em relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do réu pessoa física, quanto no tocante ao mérito da discussão.

- A parte dos embargos infringentes da pessoa jurídica, que defende a ilegitimidade passiva *ad causam* do réu pessoa física, não pode ser conhecida, porque, excetuadas as hipóteses legais, não se admite a defesa de interesse alheio em nome próprio.

- O MPF ajuizou ação civil pública, alegando que os réus promoveram, ilegalmente, sem qualquer licença ou autorização do ICMBIO, a pavimentação, com paralelepípedos, de uma estrada de 700 m (setecentos metros), no interior da Estação Ecológica de Murici (ESEC Murici), causando danos ambientais a essa unidade de conservação federal localizada no Município de Flexeiras/AL, instituída por decreto não numerado de 28/05/2001.

- As condições da ação – incluída a legitimidade para a causa – devem ser examinadas à luz das afirmações contidas na petição inicial.

- Não está narrado, na petição inicial, qualquer fato específico ou indicação não genérica do comportamento imputável ao demandado pessoa física, no tocante ao calçamento da estrada, que, segundo o autor, ocasionou danos ambientais. Como corretamente acentuado no voto vencido, “a única coisa que existe na inicial é essa alusão à responsabilidade objetiva desse Senhor, pois foi ele quem determinou e controlou a prática dos atos, de modo que a inicial faz uma afirmação peremptória sem mostrar de onde tirou essa afirmação”.

- O próprio MPF, ainda na petição inicial, reporta-se ao fato de que o ICMBIO reviu o auto de infração lavrado contra a pessoa física, imputando, na sequência, o ilícito ambiental à pessoa jurídica. Também o referido réu pessoa física, embora cotista, não é o administrador da sociedade, consoante se infere do contrato social.

- Ainda o MPF, ao historiar os fatos que entendeu relevantes, apontou que a pessoa jurídica foi criada em janeiro de 2008 e recebeu o imóvel em que ocorrido o calçamento, para fins de aumento do seu capital social, em julho de 2009, ao passo que a pavimentação em

discussão remonta a 2011, não tendo, contudo, o *Parquet* defendido ou deduzido, na exordial, qualquer pretensão de desconsideração da personalidade jurídica por eventual mau uso, que decorreria da hipótese de o contrato social ser falso, por indicar como administradores pessoas efetivamente não ligadas à gestão empresarial.

- Porque frágil a petição inicial, nela não constando, concretamente, em que teria consistido o ato do mencionado réu pessoa física, tendo ele, inclusive, sido excluído do auto infração pela própria autoridade administrativa, não sendo ele o administrador da pessoa jurídica proprietária do imóvel em que se deu o calçamento discutido, deve prevalecer o voto vencido, no tocante à ilegitimidade do referido demandado.

- Segundo a narrativa do MPF, a parte ré promoveu, ilegalmente, sem qualquer licença ou autorização ambiental do ICMBIO, a pavimentação de uma estrada no interior da Estação Ecológica de Murici. Assim, tratou-se de calçamento com paralelepípedos de estrada já existente na propriedade, ou seja, a parte ré não suprimiu vegetação, não construiu uma estrada, apenas “instalou pavimentação em trecho de 700m de estrada”, como consignado no auto de infração.

- Além disso, a estrada em questão está inserida em área particular, haja vista que, a despeito da criação da Estação Ecológica de Murici, pelo Decreto (sem numeração) de 28/05/2001, não foram adotadas pela Administração Pública as providências administrativas necessárias à efetivação das desapropriações dos imóveis privados abrangidos nos limites dessa unidade de conservação. Ressalte-se que o calçamento se deu em 2011, ou seja, passados cerca de dez anos daquele decreto, donde a conclusão de que ele caducou, segundo a regra do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

- Não procedidas às desapropriações autorizadas pelo decreto, no prazo legal, que é de 5 (cinco) anos, materializou-se a caducidade,

tendo a pavimentação discutida sido efetivada, quando o decreto já havia caducado, não constando dos autos qualquer registro de que tenha havido a renovação da declaração expropriatória. É cediço que o proprietário não pode permanecer engessado, indefinidamente, no uso de sua propriedade, constitucionalmente garantida, ante a inércia da Administração Pública.

- É certo que, em tese, se poderia defender que a proteção ao meio ambiente, no caso, prescindiria da formalização das desapropriações mencionadas acima. No entanto, raciocinar nesse sentido levaria a um julgamento *extra petita*, por desconformidade com a causa de pedir inscrita pelo autor na petição inicial e que vincula o órgão julgador. Como relatado, o embargado busca a responsabilização da parte demandada, por ter pavimentado estrada inserida em uma estação ecológica. O fato é que a estrada pavimentada não está englobada na Estação Ecológica de Murici, porque o imóvel em que ela está assentada não foi desapropriado.

- Como também acertadamente destacado no voto vencido, “essa estação ambiental conta com uma estrutura formal, conta com dois funcionários, conta com uma sede distante da área alvo de proteção e, na verdade, sua implantação de fato não existiu”.

- Sequer o dano ambiental está demonstrado, no caso, o que, inclusive, levou à decisão do STF, que determinou o arquivamento do inquérito, no qual se examinava o mesmo fato objeto desta ação civil pública. A despeito da independência das instâncias de responsabilização, o fato é que, nestes autos, não se trouxe qualquer elemento probatório adicional, do qual se pudesse divisar a ocorrência de dano ambiental.

- Embargos de infringentes do réu pessoa jurídica providos, na parte conhecida. Embargos infringentes do réu pessoa física providos. Prevalência do voto vencido.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 574.887/01-AL

(Processo nº 0000163-34.2012.4.05.8002/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENA
APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Paraíba, que determinou a expedição de guia para execução da pena privativa de liberdade imposta ao executado, ao tempo que declinou o processamento da execução para o Juízo Estadual, em razão de o condenado está custodiado em presídio estadual (COPEMCAN).

- Nos termos da Súmula 192 do STJ, compete ao Juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Manutenção e reiteração do entendimento do verbete nos precedentes do STJ e deste TRF-5.

- Recurso em sentido estrito não provido.

Processo nº 0800464-24.2017.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE
E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO
PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA
(ART. 564, III, M, DO CPP). OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 564, III, M, DO CPP). OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

- Apelação interposta pela defesa contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.

- Razão assiste à defesa quanto à preliminar suscitada, porque a sentença não enfrentou, de modo exaustivo, as alegações de ocorrência de excludente de ilicitude (estado de necessidade) e de atipicidade material da conduta (incidência do princípio da insignificância), ambas aduzidas de modo percuciente nas alegações finais (fls. 83/89v), limitando-se a asseverar que “o aspecto volitivo encontra-se presente, na medida em que o acusado agiu livremente, sem qualquer causa excludente de culpabilidade, antijuricidade ou tipicidade” (fl. 95).

- É bem verdade que o art. 563 do CPP consagra o princípio do *pas de nullité sans grief* no processo penal, ao dispor que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Todavia, no caso dos autos, resta evidente que a ausência de enfrentamento das teses defensivas configura ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das

decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), gerando prejuízo manifesto à defesa, tendo em vista que torna impossível o enfrentamento recursal dos elementos de convicção próprios que levaram o magistrado sentenciante à decisão condenatória. Por essa razão, conforme entendimento unânime da doutrina, “constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, a não apreciação, pelo juiz, na sentença, de todas as teses expostas pela defesa em alegações finais” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 1172). Precedente do TRF3: ACR 54.709, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2015.

- Apelação provida, para acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença.

Apelação Criminal nº 14.853-PE

(Processo nº 0000574-90.2016.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 23 de novembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CIGARROS ORIGINÁRIOS DO EXTERIOR. ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA MESMA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CIGARROS ORIGINÁRIOS DO EXTERIOR. ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA MESMA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- *Habeas corpus* impetrado contra ato do magistrado que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente (preso em flagrante delito pela prática do crime de tipificado no art. 334-A do Código Penal), com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da persistência dos requisitos autorizadores da medida.

- Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante em 04/10/2017, na rodovia BR-116, quando estava conduzindo um veículo que estava sendo utilizado para a escolta de um caminhão bi-trem carregado com 832 caixas de cigarros importados desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.

- A autoridade impetrada reconheceu a materialidade e os indícios de autoria do fato, consubstanciados nos depoimentos das autoridades policiais que efetuaram a prisão em flagrante, no auto de apreensão da mercadoria proveniente do exterior e no depoimento do custodiado, que admitiu estar escoltando o caminhão procedente de Mato Grosso do Sul, Estado que faz fronteira com o Paraguai, situação que demonstra a procedência estrangeira e, portanto, ilícita.

ta da mercadoria (art. 46 da Lei 9.532/1997). Quanto ao *periculum libertatis*, destacou que a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, ou seja, para evitar a reiteração de práticas delitivas.

- A prisão preventiva somente deve ser utilizada quando outras medidas alternativas cautelares não forem capazes de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e estiverem presentes os pressupostos legais para sua aplicação, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

- Encontra-se delineado o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante e o depoimento do acusado.

- Paciente portador de extensa folha de antecedentes, com várias investigações em curso, tendo por objeto a mesma conduta que se lhe imputa no caso em apreciação, razão pela qual, considerando-se a evasão do motorista do caminhão que carregava a mercadoria apreendida, inexistente garantia de que, em liberdade, não volte a se reunir com seus companheiros para repetir ações criminosas ou mesmo evadir-se da investigação.

- Condições subjetivas insuficientes para suplantar os elementos justificadores da segregação cautelar, principalmente por ser o recorrente originário de Mato Grosso do Sul, distante do distrito da culpa, e ter afirmado ser vendedor autônomo e não saber qual a última data em que esteve em sua residência, com o que subsiste a possibilidade de evasão do agente infrator, com sério risco à realização da instrução processual e à aplicação da lei penal. Precedentes jurisprudenciais.

- Necessidade de manutenção da prisão preventiva e inviabilidade de substituição por qualquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

Processo nº 0809892-25.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RE-
CONHECIMENTO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. PRESCRI-
ÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO
OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL.
EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- A Lei 12.234/2010, ao revogar o § 2º do art. 110 do Código Penal, vedou o reconhecimento da prescrição retroativa no período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. Hipótese, ademais, em que o único fato imputado à embargante, qual seja, o estelionato cujos saques indevidos de recursos do Programa Bolsa-Família perduraram até 22/7/2013, não está entre aqueles que teriam sido cometidos mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia. Afastamento da tese de que extinta a punibilidade da embargante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

- A menção à continuidade delitiva existente no decreto condenatório, a qual restou reproduzida no relatório e voto que integram o acórdão embargado, cuida-se, na verdade, de mero erro material, na medida em que imputado à embargante um único crime de estelionato, de natureza permanente, não vários crimes da mesma espécie, cometidos em semelhantes condições tempo, lugar e maneira de execução. Reforça essa conclusão o fato de que a pena fixada no decreto condenatório não considerou a referida causa de aumento. Correção do erro material para excluir do decreto condenatório, bem assim do relatório e voto que integram o acórdão embargado, a menção à continuidade delitiva.

- Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 14.761/01-AL

(Processo nº 0002360-60.2015.4.05.8000/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de novembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE MAGNITUDE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NAS AGÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E DE SÃO LOURENÇO DA MATA. ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE PESSOAS VINCULADAS – COMO O PACIENTE – A SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES RURAIS. PREJUÍZO ESTIMADO EM MAIS DE R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS). DIANTE, PRIMEIRAMENTE, DE FORTES INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA COMPLEXA REDE DE INTERMEDIÇÃO CRIMINOSA, FOI DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, OBJETO DE INSURGÊNCIA AVIADA EM *WRIT* ANTERIOR – HC Nº 6357/PE – CUJA ORDEM DE SOLTURA FOI DENEGADA. DISCUSSÃO, NESTE *HABEAS CORPUS*, QUANTO À IMPROPRIEDADE – SEGUNDO A DEFESA –, DE DECRETAÇÃO, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DA SOLTURA, JÁ EFETIVADA, CONDICIONADA, ENTRETANTO, AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) – USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR –, INOBTANTE NÃO HAVEREM SIDO REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDONEIDADE DA MANUTENÇÃO, EM PARTE, DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS QUANDO DO DECRETO PRISIONAL. INQUÉRITO POLICIAL QUE SEGUE EM DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO *PARQUET*. ENTENDIMENTO DO *CUSTOS LEGIS*, FORTE NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, DIVERSO DO ADOTADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL OFICIANTE JUNTO AO JUÍZO *A QUO*. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPÕE-SE MANTER A RESTRIÇÃO EM CAUSA, ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE MAGNITUDE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NAS AGÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E DE SÃO LOURENÇO DA MATA. ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE PESSOAS VINCULADAS – COMO O PACIENTE – A SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES RURAIS. PREJUÍZO ESTIMADO EM MAIS DE R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS). DIANTE, PRIMEIRAMENTE, DE FORTES

INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA COMPLEXA REDE DE INTERMEDIÇÃO CRIMINOSA, FOI DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, OBJETO DE INSURGÊNCIA AVIADA EM *WRIT* ANTERIOR – HC Nº 6357/PE – CUJA ORDEM DE SOLTURA FOI DENEGADA. DISCUSSÃO, NESTE *HABEAS CORPUS*, QUANTO À IMPROPRIEDADE – SEGUNDO A DEFESA –, DE DECRETAÇÃO, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DA SOLTURA, JÁ EFETIVADA, CONDICIONADA, ENTRETANTO, AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) – USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR –, INOBTANTE NÃO HAVEREM SIDO REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDONEIDADE DA MANUTENÇÃO, EM PARTE, DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS QUANDO DO DECRETO PRISIONAL. INQUÉRITO POLICIAL QUE SEGUE EM DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO *PARQUET*. ENTENDIMENTO DO *CUSTOS LEGIS*, FORTE NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, DIVERSO DO ADOTADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL OFICIANTE JUNTO AO JUÍZO *A QUO*. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPÕE-SE MANTER A RESTRIÇÃO EM CAUSA, ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O incontestado amplo espectro da investigação policial correspondente a este *writ* já foi assim considerado, quando do julgamento, perante esta Colenda Turma, do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor deste paciente, a saber, o HC 6.357-PE (Sessão de 14/09/17), ocasião em que se denegou, por unanimidade, a ordem colimada, mantendo-se, assim, os termos e fundamentos da prisão preventiva, decretada na origem, em desfavor do paciente. A magnitude dos ilícitos apurados no investigatório policial referido foi, na ocasião do julgamento aludido, salientado.

- Pelo simples fato de inexistir, por ora, comprovação, extreme de dúvidas, da ausência de participação do paciente no cenário de ilicitudes objeto do investigatório policial associado a este *writ*, não há

como ser desprezado, em sua inteireza, o cabimento das medidas restritivas adotadas pelo Juízo *a quo* – uso de tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar –, visto remanescerem, ainda que em grau menor, aquelas mesmas justificativas antes mencionadas, apesar da soltura do investigado – decretada na instância processante –, tanto que o próprio *Dominus Littis* determinou o cumprimento de diligências, mesmo não requerendo a adoção das referenciadas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

- Fato é que o *Custos Legis*, em sede do parecer lançado nestes autos, dissentindo do entendimento esposado pelo órgão ministerial oficiante junto ao juízo processante – forte no princípio da independência funcional do Ministério Público –, opina, nos autos deste *habeas corpus*, pela manutenção das medidas restritivas impostas ao investigado, por entender que o decreto judicial ora combatido encontra amparo, principalmente, para além das próprias peculiaridades fático-jurídicas do espectro investigativo do inquérito policial associado a este *mandamus*, na legislação de regência, como, ainda, em abalizada doutrina jurídica e, também, em respeitáveis precedentes jurisprudenciais que sustentam a não vinculação, obrigatória – para a decretação das medidas em comento –, de requerimento do órgão ministerial oficiante junto à primeira instância.

- Apresenta-se, aliás, longe de qualquer eiva de ilegalidade, a escorreita explanação do Juízo de origem, contida nas Informações do Juízo impetrado, no sentido de afirmar a regularidade da implementação das medidas cautelares diversas da prisão, objeto da presente insurgência, adotadas com vista a salvaguardar a consecução do fim maior do inquisitório policial, a saber, o de concorrer para a apuração da verdade real imanente aos fatos associados à investigação ainda em curso.

- Como salientado pelo *Custos Legis*, não houve pedido de arquivamento do IPL relacionado ao paciente, mas, apenas, a requisição de mais diligências, a fim de melhor elucidar os crimes objeto

da investigação e, ainda, a participação do investigado, sendo o procedimento policial orientado ao exercício futuro da ação penal. Todavia, a titularidade da ação penal não significa, ainda segundo o *Custos Legis*, também a titularidade e a exclusividade da investigação criminal, que pertence, em regra, à Polícia Federal, exceto em hipóteses devidamente justificadas que permitem atuação exclusiva do Ministério Público. Deve-se preservar, pois, a independência entre as duas instituições, sem qualquer prejuízo ao sistema acusatório, nos casos em que ainda não houve a formação da *Opinio Delicti*.

- Ainda consoante o *Custos Legis*, a autoridade policial, como presidente do inquérito policial, é a mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo a utilização de medidas cautelares, entre elas, o monitoramento eletrônico, um dos possíveis caminhos a serem trilhados em busca da verdade dos fatos.

- Impõe-se, à míngua de comprovação da ilegalidade da medida combatida nestes autos, porventura subsumível às hipóteses previstas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, denegar a ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 6.370-PE**

(Processo nº 0001204-10.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 9 de novembro de 2017, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
**APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO FILANTRÓPI-
CA E SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIAS VEICULADAS POR
LEI ORDINÁRIA E POR DECRETO, PARA A CONCRETIZAÇÃO DO
BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO EM GRAU DE APE-
LAÇÃO, QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS
NORMAS QUESTIONADAS. FACULDADE DE RETRATAÇÃO,
NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO,
IN CASU, MERCÊ DAS PECULIARIDADES DO PEDIDO, MAIS
EXTENSO DO QUE O PARADIGMA DO STF. AUSÊNCIA DE
TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DA
SUPREMA CORTE. RETRATAÇÃO NÃO REALIZADA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE INSTI-
TUIÇÃO FILANTRÓPICA E SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIAS
VEICULADAS POR LEI ORDINÁRIA E POR DECRETO, PARA A
CONCRETIZAÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMEN-
TO EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE RECONHECEU A CONSTITU-
CIONALIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS. FACULDADE DE
RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015.
INADEQUAÇÃO, *IN CASU*, MERCÊ DAS PECULIARIDADES DO
PEDIDO, MAIS EXTENSO DO QUE O PARADIGMA DO STF. AU-
SÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIG-
MÁTICO DA SUPREMA CORTE. RETRATAÇÃO NÃO REALIZADA.

- Apelação cível manejada pela Fazenda Nacional e pelo INSS, con-
tra sentença que considerou cumpridos os requisitos de instituição
filantrópica sem fins lucrativos para ser merecedora de imunidade
tributária.

- O pedido original foi deduzido no sentido de que fosse reconhecida
a inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 e do Decreto
3.048/99 e que se reconhecesse que a ajuizante fazia jus à mesma
imunidade tributária que foi reconhecida a outra instituição, mais
vetusta, da qual foi a ora apelante desmembrada, adquirindo per-
sonalidade jurídica e novo CNPJ.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário 566.622, sob a flâmula da repercussão geral, decidiu: “IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.” (DJe 23.08.2017).

- Consulta ao *site* do STF, a 25.10.2017, na movimentação do RE 566.622 registra uma petição do *amicus curiae* e dois embargos de declaração. Por óbvio, não há registro de trânsito em julgado da decisão paradigmática.

- E mesmo que o acórdão paradigmático estivesse com trânsito em julgado, não poderia aqui ser feita a adequação autorizada pelo art. 1.030, II, do CPC, diante do sobejo de matéria discutida na presente ação ordinária, mas que não foi tratada no acórdão paradigmático do Supremo Tribunal Federal. Se assim atuasse o órgão turmário regional, estaria invadindo a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III, a).

- Adequação inviável. Retorno dos autos à Vice-Presidência, para análise da admissibilidade do recurso extraordinário pendente.

Apelação Cível nº 436.834-PE

(Processo nº 2005.83.00.017468-1)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de novembro de 2017, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. PENHORA ANTECIPADA.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS
GARANTIDOS. NÃO ENQUADRAMENTO. EXPEDIÇÃO DE
CPD-EN (CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE
NEGATIVA). POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 DO CTN. APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. PENHORA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS GARANTIDOS. NÃO ENQUADRAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN (CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA). POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de autorização de penhora antecipada de Seguro Garantia para garantia do débito consubstanciado na Notificação de Lançamento, com a conseqüente regularização fiscal com a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, se este for o único débito existente.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se prevista no artigo 151 do CTN, as hipóteses previstas em seus incisos, quando verificadas, obstam a prática de quaisquer atos executivos. Dentre essas hipóteses está o depósito do montante integral do crédito tributário. O enunciado da Súmula nº 112 do STJ, estabelece que: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

- No caso dos autos, a autora, ora apelante, ingressou com ação objetiva a autorização de penhora antecipada de Seguro Garantia para garantia do débito, com a regularização fiscal com a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, *DJe* 10/12/2010) manifestou entendimento da possibilidade de o contribuinte promover a garantia do Juízo mediante o oferecimento de bens à penhora, assegurando ao requerente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, esta garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, uma vez que as hipóteses estão arroladas neste artigo de forma taxativa.

- Na hipótese em tela, a parte autora juntou a apólice de seguro (número 04-0775-0252227) está devidamente registrada perante a SUSEP (número do processo: 15414.900195/2014-17). Analisando a apólice anexada aos autos, verifica-se que o seguro garantia totaliza montante da dívida tributária, respeitando, portanto, o artigo 3º, I, da Portaria 164/2014 da PGFN, bem como apresenta prazo de vigência superior a 2 anos, nos termos do artigo 3º, VI, alínea a da Portaria 164/2014 da PGFN.

- A caução prestada atende aos requisitos legais, servindo de garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

- Apelação parcialmente provida apenas para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da recorrente, se este for o único débito existente.

Processo nº 0809983-65.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PERT. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD PARA PAGAMENTO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PERT. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD PARA PAGAMENTO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

- Conquanto o pedido de reconsideração de decisão monocrática do relator, em regra, seja igualmente analisado monocraticamente, é possível utilizar-se da faculdade contida no art. 28, V, do Regimento Interno desta Corte para submeter a questão ao Colegiado.

- A hipótese em análise perpassa sobre a possibilidade de o executado, ora agravante, utilizar-se dos valores bloqueados em sede de execução fiscal, via Bacenjud, para pagamento da entrada e consequente adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

- Nos termos do art. 6º da Lei nº 13.496/17: os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Após este procedimento, se restarem débitos não liquidados, poderão ser quitados na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

- Por depósito vinculado deve-se compreender aquele realizado de forma espontânea pelo contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade da exação, em nada se confundindo com a determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros.

- A egrégia 4ª Turma desta Corte vem admitindo a utilização dos valores bloqueados via Bacenjud para fins de amortização do parcelamento devendo ser mantida a uniformidade nas sucessivas decisões judiciais dentro de um mesmo órgão julgador, sob pena de enfraquecimento do princípio da segurança jurídica que assinala a previsibilidade e coerência que deve ser proporcionada ao jurisdicionado.

- Pedido de reconsideração acolhido. Antecipação da tutela recursal deferida.

Processo nº 0810997-37.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de novembro de 2017, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E
8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.
INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES
DO STJ**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Recurso interposto contra a sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as demandantes a incluírem as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS na composição da receita bruta, para fins de determinar a composição da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como condenar a demanda a restituir os valores que foram pagos a maior a tal título.

- A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, alterou a alíquota da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha salarial para 2% sobre a receita bruta.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp nº 1.330.737/SP, assentou que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Precedente: (STJ, RESP 201500965940, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 17/09/2015).

- A jurisprudência firmada do STJ entende que, “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas

ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Precedente: (STJ, AIRESP 201602170066, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe*: 15/12/2016).

- Esta Corte já decidiu que a matéria da base de cálculo da contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011 é distinta daquela julgada pelo STF, nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Precedente: (AG 00026467920154050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, *DJe*: 29/10/2015).

- As parcelas relativas ao ICMS e ISS devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal em questão.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803549-31.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de novembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.
PEDIDO DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS PER/
DCOMPS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. PEDIDO DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS PER/DCOMPS.

- Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe as PER/DCOMPS que objetivam o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL experimentado pela empresa impetrante no ano-calendário de 2010, salvo a existência de fato estranho ao presente processo que impeça o processamento da compensação solicitada.

- Sustenta a recorrente que, conforme aventado por ocasião das informações prestadas pela autoridade supostamente coatora, a razão pela qual o sistema não aceitou o recebimento das PER/DCOMPS cujo objetivo é o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ e CSLL experimentado no ano-calendário de 2010, é a duplicidade do requerimento. Diz que não pode o contribuinte utilizar-se 2 (duas) vezes do saldo negativo do mesmo período de apuração, não devendo prosperar o pedido de processamento de novos PER/DCOMPS utilizando o mesmo crédito já anteriormente pleiteado, cabendo somente o envio de PER/DCOMP RETIFICADOR (se for o caso).

- A parte recorrida relatou que atua na prestação de serviços ao setor de petróleo e gás, razão pela qual está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real anual. Afirma que, em relação ao ano-calendário de 2010, teve valores retidos. Entretanto, sofreu prejuízo fiscal neste período, razão pela qual seria detentora de saldo negativo a ser compensado nos anos

subsequentes, nos termos do art. 165, I, do CTN, combinado com art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Disse que apresentou, em 13.02.2012, o primeiro Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP), autuado sob o nº 05104.27509.130212.1.3.02-3445, objetivando o aproveitamento do referido saldo negativo de IRPJ para compensar tributos no valor de R\$ 27.203,35. Porém, ainda, teria restado saldo a compensar em seu favor no montante de R\$ 4.199.270,55. Por isso, apresentou outras PERD/COMPs, inclusive, novo pedido, em 16.01.2016, o qual não foi recepcionado pelo sistema da Receita Federal do Brasil, ao argumento de que os créditos estariam prescritos.

- No pedido de compensação (Id. 4058401.1201747), verifica-se que o mesmo foi negado sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição. Nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. Também se entende que a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da Ação de Repetição de Indébito Tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.533.840 / PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* 28.9.2015; AgRg no REsp 1.276.535 / RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, *DJe* 13.5.2016.

- Na hipótese, o crédito de IRPJ e CSLL que se quer compensar refere-se ao ano de 2010, de modo que, sendo o termo final para a apresentação da declaração do IR em junho de 2011, a impetrante teria até junho de 2016 para reclamar a compensação. Como o último pedido de compensação da impetrante, da diferença ainda devida, foi apresentado em 19.01.2016, há de se reconhecer que foi feito

dentro do prazo prescricional, não sendo cabível a recusa da Receita Federal em receber e processar o referido pedido se o motivo for apenas a prescrição, conforme disposto no Id. 4058401.1201747.

- Quanto à alegação da recorrente de que o contribuinte já teria pleiteado a compensação em duplicidade, a documentação juntada pelo impetrante demonstra que só houve a compensação parcial do crédito, não existindo outro documento que comprove que houve a compensação do mesmo crédito duas vezes. Na verdade a recorrida vem tentando receber as diferenças ainda existentes por ela declaradas. Assim, deve ser processado o pedido de compensação da empresa impetrante, devendo a Receita Federal observar a existência ou não de crédito a compensar.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Processo nº 0800141-65.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 8 de novembro de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 568.878-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....6

Processo nº 0800118-18.2017.4.05.8100 (PJe)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. APRESENTAÇÃO DE PRODUTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. ATRASO DE APENAS QUATRO DIAS. COMPORTAMENTO INIDÔNEO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. NULIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....9

Processo nº 0801015-05.2015.4.05.8201 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO FORNECEDOR DO PRODUTO. VIOLAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 3º DA LEI Nº 9.847/1999 C/C § 3º DO ART. 11 DA PORTARIA Nº 116/00 DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....11

Processo nº 0815250-52.2016.4.05.8100 (PJe)

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. RT - RSC II e III. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, MAS NÃO PAGOS. DIREITO AO RECEBIMENTO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....14

Processo nº 0800436-76.2014.4.05.8400 (PJe)

MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA

DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA. LEI Nº 9.873/99. FATO OBJETO DE APURAÇÃO QUE TAMBÉM CONSTITUI CRIME. PRESCRIÇÃO VERIFICADA À LUZ DA LEI PENAL. ART. 1º, § 2º, DA LEI 9.873/99. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....17

Processo nº 0803236-86.2014.4.05.8300 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. NÃO PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....20

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 577.634-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. – SENTENÇA QUE, JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA CONSTRUTORA, A ADEMA/SE E A UNIÃO. – CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL ABRANGENDO TERRENO DE MARINHA. – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA/SE – ATENDIMENTO PELAS DEMANDADAS DE PARTE DO PEDIDO POR FORÇA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. – REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA RELATIVA AO TALUDE, AO PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA COSTEIRA E AO TRATAMENTO DOS EFLUENTES DESPEJADOS NO RIO. – CONDENAÇÃO DA ADEMA A PROCEDER, SEMESTRALMENTE, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO CONDOMÍNIO. – DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE PARTE DO CONDOMÍNIO CONSTRUÍDA

IRREGULARMENTE. – INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. – MITIGAÇÃO DO COMANDO LEGAL – ADEQUAÇÃO DO SOLO DE CIMENTO EM SOLO PERMEÁVEL DESTINADO ÀS GARAGENS. – ALTERAÇÃO DE PEQUENA MONTA – DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – REFORMA MÍNIMA O DO *DECISUM A QUO*

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....23

Apelação Cível nº 578.212-CE

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A IN Nº 004/2001. NORMA REVOGADA PELA PORTARIA DO IBAMA Nº 77/2006. PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA EM VIGOR A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2008. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....27

Apelação Cível nº 592.383-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PESCA. APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESCA E DO DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO. CONDENAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO DO MATERIAL E PROIBIÇÃO DE PESCAR COM MATERIAL E MÉTODO PROIBIDOS. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..29

Apelação Cível nº 586.216-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS TUTELAS ANTECIPATÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. REGULARIZAÇÃO DA EXPLO-
RAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE AÇÕES (ADEMA, IBAMA E UNIÃO). FIXA-
ÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA OCUPAÇÃO DE ÁREA DES-
TINADA À CARCINICULTURA EM APICUNS E SALGADOS. NÃO
APLICAÇÃO. ÁREA FORA DO BIOMA AMAZÔNICO E SUJEITO À
LIMITAÇÃO LEGAL DE ATÉ 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO).
INDICAÇÃO DE ALTERNATIVAS AMBIENTALMENTE ADEQUADAS
AOS CARCINICULTORES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE
ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊN-
CIAS DA ADEMA. LEGALIDADE E NECESSIDADE. INVERSÃO DA
ORDEM DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS CARCI-
NICULTORES PELA ADEMA ANTES MESMO DA REGULARIZAÇÃO
DA ÁREA PELA UNIÃO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 11-A, § 1º, III,
DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ASTREINTES. FIXAÇÃO EM
CARÁTER GENÉRICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA AMBIENTAL.
CARÁTER OBJETIVO. DEVER DO IBAMA EM FISCALIZAR AS
ÁREAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA A FISCALIZAÇÃO.
DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL PARA CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO
ABSTRATA E JÁ REJEITADA POR ESTA TURMA. SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado).....32

Processo nº 0803772-90.2015.4.05.8000 (PJe)
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE 180 KG
DE CARANGUEIJO UÇÁ. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSI-
DADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 6º E 72 DA LEI Nº 9.605/1998.
APLICAÇÃO DO QUANTUM DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO,
ACRESCIDO DA TAXA POR QUILO DO PRODUTO APREENDIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....37

CIVIL

Processo nº 0807858-77.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE DECISÃO

QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, NA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....41

Processo nº 0802121-23.2015.4.05.8000 (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM MOVÉL DEPOIS DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..44

Processo nº 0800100-50.2015.4.05.8105 (PJe)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIAS SISTÊMICAS - SISFIES. PERDA DO SEMESTRE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FNDE. DANO MORAL CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..46

Processo nº 0808832-71.2016.4.05.8400 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO EM CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17/2000. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SOLUÇÃO QUE SE LIMITA À DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..50

Processo nº 0801194-10.2013.4.05.8200 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE
CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO DE-
VEDOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....52

Apelação Cível nº 534.211-SE
STJ. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR
ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA
A APRECIÇÃO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS MALÉFI-
COS NAS ESFERAS PESSOAIS E SOCIAIS DO CONTRATANTE.
IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....55

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800237-29.2017.4.05.0000 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO
PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO SELE-
TIVO REGIONALIZADO. ALTERAÇÃO DA REGRA. CONVOCAÇÃO
DE CANDIDATOS APROVADOS EM OUTRA REGIÃO. PORTARIA
771/2007. NACIONALIZAÇÃO DO CONCURSO. PRETERIÇÃO.
OFENSAO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO À NOMEAÇÃO.
OMISSÃO. SÚMULA 343. CONSTATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....58

Processo nº 0805445-57.2016.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO
DOS GUARARAPES. REGULARIDADE. ENTREGA DE MEDI-
CAMENTOS POR ENFERMEIROS AOS USURÁRIOS DO SUS.
POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...60

Processo nº 0808839-09.2017.4.05.0000 (PJe)
FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA
LEITO HOSPITALAR COM SERVIÇO ESPECIALIZADO. RES-
PONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE COMPROVADA.
AGRAVO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..62

Processo nº 0805762-73.2016.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO
POR ALEGADO ERRO NO FORMULÁRIO UTILIZADO (DARF
AO INVÉS DE DARF-SIMPLES). BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE
PREJUÍZO AO FISCO. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....66

Processo nº 0804012-52.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE
REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. AFASTAMENTO DAS
SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/98. PRECEDENTES DO
STF. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CAUC, SIAFI e CADPREV.
POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....68

PENAL

Apelação Criminal nº 13.884-PB
LAVRA DESAUTORIZADA. CRIME DE USURPAÇÃO MINERÁRIA.
PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. APELAÇÕES DESPRO-
VIDAS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..72

Processo nº 0810622-36.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM PRO-
VAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE
SUA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES MENOS GRAVOSAS DO QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..75

Recurso no Sentido Estrito nº 2.273-SE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE CONTABILIDADE PARALELA (ART. 11 DA LEI 7.492/1986). CONTA DE DEPÓSITO VINCULADO A CNPJ DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO. NORMA PENAL EM BRANCO. MATERIALIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. MERA RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DO BACEN. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....78

Processo nº 0810705-52.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. CRIME EM TESE DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PACIENTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE REINCIDENTES. CONDENADOS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (CPP, ART. 313, II) E COM NÍTIDAS AÇÕES DE AMEAÇAS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 319). INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..83

Apelação Criminal nº 14.363-PB

CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES DOS RÉUS. AUTORIA COMPROVADA DOS DEMAIS RÉUS. REGISTRO DE

CHAMADAS TELEFÔNICAS. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO POLICIAL APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CAUSAS DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E DO CONCURSO DE PESSOAS COMO EFETIVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA OS CORREIOS E CONTRA OS VIGILANTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL DOS RÉUS. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....88

Apelação Criminal nº 11.652-PB

PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....91

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0801767-48.2013.4.05.8200 (PJe)

APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM FAVOR DE SEGURADO URBANO, POR DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....94

Processo nº 0807407-70.2015.4.05.8100 (PJe)

RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL. ADEQUAÇÃO AOS TE-

TOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....97

Processo nº 0807387-52.2015.4.05.8400 (PJe)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR(A). INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS CÁLCULOS DA RMI. TESE JURÍDICA DEFINIDA POR ESTE TRIBUNAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....100

Apelação/Reexame Necessário nº 34.832-PB

BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. DISTÚRBO BIPOLAR EM GRAU MODERADO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* MAIOR QUE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..103

Apelação Cível nº 596.370-CE

AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. COISA JULGADA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVO QUADRO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DE UMA NOVA AÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....106

PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança nº 99.923-AL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS CONSELHEIROS INDICADOS PELO LEGISLATIVO

E PELO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 653 DO STF. INTELIGÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....109

Processo nº 0807873-46.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO QUE CONSTAVA COMO ADMINISTRADOR À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA CONSTATAÇÃO DO ENCERRAMENTO INFORMAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...112

Processo nº 0800420-39.2016.4.05.8502 (PJe)

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS VALORES PLEITEADOS EM DANOS MATERIAIS E MORAIS (TOTAL DE R\$ 21.460,35) SÃO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E, AINDA, QUE A AVALIAÇÃO DO VALOR DA CAUSA É FEITA DIVIDINDO TAL IMPORTÂNCIA PELO NÚMERO DE AUTORES, IMPORTANDO EM MONTANTE BEM INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....115

Processo nº 0801612-45.2013.4.05.8200 (PJe)

PAGAMENTO DE *ROYALTIES*. FORMAÇÃO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA PETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE ERRO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....117

Apelação Cível nº 595.063-PE

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

BENEFÍCIO ECONÔMICO DA EMBARGANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 251 STJ. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTES
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....119

Apelação Cível nº 592.895-PB

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO RECÍPROCA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....121

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 574.887/01-AL

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DEFESA, EM NOME PRÓPRIO, DE INTERESSE ALHEIO. INADMISSIBILIDADE. FRAGILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CONDUTA CONCRETA. DEMANDADO EXCLUÍDO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE NÃO TEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DA ÁREA ATINGIDA. IMPUTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA INSERIDA EM ESTAÇÃO ECOLÓGICA, COM DANOS AMBIENTAIS. CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR DECRETO, COM NATUREZA DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS DESAPROPRIAÇÕES. CADUCIDADE. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À CAUSA DE PEDIR, SOB PENA DE NULIDADE POR CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DO MESMO FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS, UM DELES NA PARTE CONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....122

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0800464-24.2017.4.05.8502 (PJe)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENA
APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTA-
BELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADU-
AL. SÚMULA 192 DO STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga..... 129

Apelação Criminal nº 14.853-PE
CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE
E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTA-
MENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA
(ART. 564, III, M, DO CPP). OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado..... 130

Processo nº 0809892-25.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM DE-
CORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CIGARROS ORIGINÁRIOS DO
EXTERIOR. ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA MESMA INFRA-
ÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. PRE-
SENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior..... 132

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 14.761/01-AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RE-
CONHECIMENTO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. PRESCRI-
ÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO
OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL.
EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto... 135

Habeas Corpus nº 6.370-PE
HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE MAGNITUDE.
FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS,

NAS AGÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E DE SÃO LOURENÇO DA MATA. ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE PESSOAS VINCULADAS – COMO O PACIENTE – A SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES RURAIS. PREJUÍZO ESTIMADO EM MAIS DE R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS). DIANTE, PRIMEIRAMENTE, DE FORTES INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA COMPLEXA REDE DE INTERMEDIÇÃO CRIMINOSA, FOI DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, OBJETO DE INSURGÊNCIA AVIADA EM *WRIT* ANTERIOR – HC Nº 6357/PE – CUJA ORDEM DE SOLTURA FOI DENEGADA. DISCUSSÃO, NESTE *HABEAS CORPUS*, QUANTO À IMPROPRIEDADE – SEGUNDO A DEFESA –, DE DECRETAÇÃO, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DA SOLTURA, JÁ EFETIVADA, CONDICIONADA, ENTRETANTO, AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) – USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR –, INOBTANTE NÃO HAVEREM SIDO REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDONEIDADE DA MANUTENÇÃO, EM PARTE, DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS QUANDO DO DECRETO PRISIONAL. INQUÉRITO POLICIAL QUE SEGUE EM DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO *PARQUET*. ENTENDIMENTO DO *CUSTOS LEGIS*, FORTE NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, DIVERSO DO ADOTADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL OFICIANTE JUNTO AO JUÍZO *A QUO*. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPÕE-SE MANTER A RESTRIÇÃO EM CAUSA, ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....137

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 436.834-PE

APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIAS VEICULADAS POR LEI ORDINÁRIA E POR DECRETO, PARA A CONCRETIZAÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO EM GRAU DE

APELAÇÃO, QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS. FACULDADE DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO, *IN CASU*, MERCÊ DAS PECULIARIDADES DO PEDIDO, MAIS EXTENSO DO QUE O PARADIGMA DO STF. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DA SUPREMA CORTE. RETRATAÇÃO NÃO REALIZADA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..142

Processo nº 0809983-65.2017.4.05.8100 (PJe)

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. PENHORA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS GARANTIDOS. NÃO ENQUADRAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN (CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA). POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..144

Processo nº 0810997-37.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PERT. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD PARA PAGAMENTO DA ADESAO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....146

Processo nº 0803549-31.2015.4.05.8100 (PJe)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....148

Processo nº 0800141-65.2016.4.05.8401 (PJe)

APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. PEDI-

DO DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS PER/DCOMPS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....150